



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de Fevereiro de 2009

Número 28

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2009:

Autoriza a realização de despesa resultante do acordo a celebrar entre o Estado e os operadores de serviço de transporte público colectivo de passageiros decorrente da implementação do «passe 4_18@escola.tp» 871

Declaração de Rectificação n.º 11/2009:

Rectifica a Portaria n.º 1529/2008, de 26 de Dezembro, do Ministério da Saúde, que fixa os tempos máximos de resposta garantidos (TMRG) para o acesso a cuidados de saúde para os vários tipos de prestações sem carácter de urgência e publica a Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do Serviço Nacional de Saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, de 26 de Dezembro de 2008 871

Declaração de Rectificação n.º 12/2009:

Rectifica a Portaria n.º 62/2009, de 22 de Janeiro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que aprova os modelos de termos de aceitação da nomeação e de termo de posse, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2009 871

Declaração de Rectificação n.º 13/2009:

Rectifica a Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que prevê medidas excepcionais de apoio ao emprego e à contratação para o ano 2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 30 de Janeiro de 2009 871

Declaração de Rectificação n.º 14/2009:

Rectifica a Portaria n.º 1450/2008, de 16 de Dezembro, do Ministério da Administração Interna, que estabelece a organização interna das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva da Guarda Nacional Republicana (Guarda) e define as respectivas subunidades, bem como os termos em que se processa o apoio administrativo pelos serviços do Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI) e da Secretaria-Geral da Guarda (SGG) às unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2008 872

Declaração de Rectificação n.º 15/2009:

Rectifica a Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro, que rectifica o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que estabelece o regime de exercício da actividade industrial (REAI), e revoga o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e respectivos diplomas regulamentares, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, suplemento, de 26 de Dezembro de 2008 873

Declaração de Rectificação n.º 16/2009:

Rectifica a Portaria n.º 1449/2008, de 16 de Dezembro, do Ministério da Administração Interna, que aprova as normas a que obedece a eleição dos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina da Guarda Nacional Republicana, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2008 874

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Portaria n.º 155/2009:

Altera as Portarias n.ºs 644/2007, de 30 de Maio, que estabelece a estrutura nuclear da Direcção-Geral da Saúde e as competências das respectivas unidades orgânicas, 646/2007, de 30 de Maio, que aprova os Estatutos da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e 660/2007, de 30 de Maio, que fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares da Direcção-Geral da Saúde 878

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 156/2009:

Altera a Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, que aprova a estrutura do Programa de Apoio Infra-Estrutural e determina as características técnicas das estruturas operacionais de bombeiros de 3.ª geração 881

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 36/2009:

Procede à modificação dos instituidores da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, criada pelo Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro, e à aprovação dos seus estatutos, que substituem os anteriores 881

Decreto n.º 2/2009:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona abrangida pelas freguesias de Sacavém, Moscavide, Portela e Prior Velho, em Loures 886

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 37/2009:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, e revoga o Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e a Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril 888

Decreto-Lei n.º 38/2009:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, relativa à inclusão da espécie forrageira *Galega orientalis* Lam. 892

Decreto-Lei n.º 39/2009:

Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal 896

Ministério da Saúde

Portaria n.º 157/2009:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional da Publicidade de Medicamentos e revoga a Portaria n.º 257/2006, de 10 de Março 899



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2009

Através do Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, foi criado um novo título de transporte, designado por «passe 4_18@escola.tp», o qual produziu efeitos a 1 de Setembro de 2008. Este novo título confere às crianças e jovens dos 4 aos 18 anos a redução do preço do título de transporte que corresponde a 50 % de dedução ao valor da tarifa inteira.

Estabelece o n.º 3 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, que as condições de atribuição do desconto, bem como as relativas à operacionalização do sistema são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos transportes, da administração local e da educação.

Por sua vez, o n.º 4 do referido artigo 3.º-A estabelece que as compensações financeiras a atribuir aos operadores de transporte são objecto de acordo a celebrar entre o Governo e as empresas de transporte.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do n.º 2 do artigo 98.º e dos n.ºs 1 e 5 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa resultante do Acordo a celebrar entre o Estado e os operadores de serviço de transporte público colectivo de passageiros relativo às compensações financeiras a atribuir a estes em razão da obrigação tarifária decorrente da implementação do «passe 4_18@escola.tp», no montante de € 14.915.859 (IVA incluído à taxa legal em vigor), a processar por recurso a verbas do capítulo 60 do Orçamento do Estado.

2 — Delegar nos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com a faculdade de subdelegação, as competências para aprovar a minuta de Acordo entre o Estado Português e os operadores de serviço de transporte público colectivo de passageiros e para outorgar, em nome do Estado Português, o referido Acordo.

3 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 11/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1529/2008, de 26 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, de 26 de Dezembro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na primeira linha do preâmbulo, onde se lê:

«O Programa do XII Governo Constitucional»;

deve ler-se

«O Programa do XVII Governo Constitucional».

2 — No n.º 2.1.2 das notas técnicas ao anexo n.º 1, onde se lê:

«2.1.2 — A situação específica da consulta em caso de doença oncológica é considerada nos n.ºs 2 a 3.5»;

deve ler-se:

«2.1.2 — A situação específica da consulta em caso de doença oncológica é considerada nos n.ºs 3.1 a 3.5».

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 12/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 62/2009, de 22 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na epígrafe do artigo 2.º, onde se lê «Entrada em vigor» deve ler-se «Produção de efeitos».

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 13/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 30 de Janeiro de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 12 do artigo 7.º, onde se lê:

«12 — As entidades empregadoras que optarem por beneficiar de apoio directo à contratação previsto no n.º 5 têm ainda que reunir, à data de apresentação do requerimento, os requisitos constantes das alíneas b) e d) do n.º 1 e dos n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.»

deve ler-se:

«12 — As entidades empregadoras que optarem por beneficiar de apoio directo à contratação previsto no n.º 6 têm ainda que reunir, à data de apresentação do requerimento, os requisitos constantes das alíneas b) e d) do n.º 1 e dos n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.»

2 — Na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º, onde se lê:

«a) O nível de emprego no mês anterior ao da contratação ser igual ao superior ao verificado a 2 Fevereiro de 2009;»

deve ler-se:

«a) O nível de emprego no mês anterior ao da contratação ser igual ao superior ao verificado a 1 Fevereiro de 2009;»

3 — Na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º, onde se lê:

«b) Anualmente, e por um período de três anos, se verificar a 2 de Fevereiro criação líquida de emprego por referência ao nível de emprego verificado a 2 Fevereiro de 2009;»

deve ler-se:

«b) Anualmente, e por um período de três anos, se verificar a 1 de Fevereiro criação líquida de emprego por referência ao nível de emprego verificado a 1 Fevereiro de 2009;»

4 — No n.º 2 do artigo 9.º, onde se lê:

«2 — Nas situações previstas no número anterior a entidade empregadora constitui-se na obrigação de repor os montantes recebidos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., que tenham sido concedidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 5 do artigo 7.º»

deve ler-se:

«2 — Nas situações previstas no número anterior a entidade empregadora constitui-se na obrigação de repor os montantes recebidos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., que tenham sido concedidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 6 do artigo 7.º»

5 — No n.º 3 do artigo 11.º, onde se lê:

«3 — Se o pedido for indeferido com base no facto de a entidade empregadora não ter a respectiva situação contributiva regularizada, podem ainda ser concedidos os apoios previstos na presente portaria, com excepção dos apoios referidos no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 5 do artigo 7.º, no mês subsequente ao da regularização voluntária e pelo remanescente do período legalmente previsto para as mesmas, se requerido.»

deve ler-se:

«3 — Se o pedido for indeferido com base no facto de a entidade empregadora não ter a respectiva situação contributiva regularizada, podem ainda ser concedidos os apoios previstos na presente portaria, com excepção dos apoios referidos no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 6 do artigo 7.º, no mês subsequente ao da regularização voluntária e pelo remanescente do período legalmente previsto para as mesmas, se requerido.»

6 — No n.º 2 do artigo 14.º, onde se lê:

«2 — O apoio à contratação referido no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 5 do artigo 7.º carece de adaptações para aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.»

deve ler-se:

«2 — O apoio à contratação referido no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 6 do artigo 7.º carece de adaptações para aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.»

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 14/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1450/2008, de 16 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro

de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No anexo I, na parte respeitante ao Comando Territorial de Lisboa, onde se lê:

«I) Comando Territorial de Lisboa

1) Destacamento Territorial de Alenquer:

- a) Posto Territorial de Alcoentre;
- b) Posto Territorial de Alenquer;
- c) Posto Territorial de Aveiras;
- d) Posto Territorial de Azambuja;
- e) Posto Territorial do Cadaval;
- f) Posto Territorial da Merceana.

2) Destacamento Territorial de Mafra:

- a) Posto Territorial de Ericeira;
- b) Posto Territorial do Livramento;
- c) Posto Territorial de Mafra;
- d) Posto Territorial da Malveira.

3) Destacamento Territorial de Sintra:

- a) Posto Territorial de Alcabideche;
- b) Posto Territorial de Colares;
- c) Posto Territorial de Pêro Pinheiro;
- d) Posto Territorial de Sintra;
- e) Posto Territorial de Terrugem.

4) Destacamento Territorial de Torres Vedras:

- a) Posto Territorial da Lourinhã;
- b) Posto Territorial de Moita dos Ferreiros;
- c) Posto Territorial de Santa Cruz;
- d) Posto Territorial de Sobral de Monte Agraço;
- e) Posto Territorial de Torres Vedras.

5) Destacamento Territorial de Vila Franca de Xira:

- a) Posto Territorial de Arruda dos Vinhos;
- b) Posto Territorial de Bucelas;
- c) Posto Territorial de Castanheira do Ribatejo;
- d) Posto Territorial de São Julião do Tojal;
- e) Posto Territorial de Vialonga;
- f) Posto Fiscal do Aeroporto de Lisboa;
- g) Posto Fiscal de Alfragide;
- h) Posto Fiscal do Ministério das Finanças.

6) Destacamento de Trânsito de Carcavelos.

7) Destacamento de Trânsito do Carregado.

8) Destacamento de Trânsito de Torres Vedras.

9) Destacamento de intervenção.»

deve ler-se:

«I) Comando Territorial de Lisboa

1) Destacamento Territorial de Alenquer:

- a) Posto Territorial de Alcoentre;
- b) Posto Territorial de Alenquer;
- c) Posto Territorial de Aveiras;
- d) Posto Territorial de Azambuja;
- e) Posto Territorial do Cadaval;
- f) Posto Territorial da Merceana.

2) Destacamento Territorial de Mafra:

- a) Posto Territorial de Ericeira;
- b) Posto Territorial do Livramento;

- c) Posto Territorial de Mafra;
- d) Posto Territorial da Malveira.

3) Destacamento Territorial de Sintra:

- a) Posto Territorial de Alcabideche;
- b) Posto Territorial de Colares;
- c) Posto Territorial de Pêro Pinheiro;
- d) Posto Territorial de Sintra;
- e) Posto Territorial de Terrugem;
- f) Posto Fiscal de Alfragide.

4) Destacamento Territorial de Torres Vedras:

- a) Posto Territorial da Lourinhã;
- b) Posto Territorial de Moita dos Ferreiros;
- c) Posto Territorial de Santa Cruz;
- d) Posto Territorial de Sobral de Monte Agraço;
- e) Posto Territorial de Torres Vedras.

5) Destacamento Territorial de Vila Franca de Xira:

- a) Posto Territorial de Arruda dos Vinhos;
- b) Posto Territorial de Bucelas;
- c) Posto Territorial de Castanheira do Ribatejo;
- d) Posto Territorial de São Julião do Tojal;
- e) Posto Territorial de Vialonga;
- f) Posto Fiscal do Aeroporto de Lisboa;
- g) Posto Fiscal do Ministério das Finanças.

- 6) Destacamento de Trânsito de Carcavelos.
- 7) Destacamento de Trânsito do Carregado.
- 8) Destacamento de Trânsito de Torres Vedras.
- 9) Destacamento de intervenção.»

2 — No anexo I, na parte respeitante ao Comando Territorial de Viana do Castelo, onde se lê:

«q) Comando Territorial de Viana do Castelo

1) Destacamento Territorial de Arcos de Valdevez:

- a) Posto Territorial de Arcos de Valdevez;
- b) Posto Territorial de Paredes de Coura;
- c) Posto Territorial de Ponte da Barca;
- d) Posto Territorial de Ponte de Lima.

2) Destacamento Territorial de Valença:

- a) Posto Territorial de Melgaço;
- b) Posto Territorial de Monção;
- c) Posto Territorial de São Julião do Freixo;
- d) Posto Territorial de Valença;
- e) Posto Territorial de Vila Nova de Cerveira.

3) Destacamento Territorial de Viana do Castelo:

- a) Posto Territorial de Barrocelas;
- b) Posto Territorial de Caminha;
- c) Posto Territorial de Lanheses;
- d) Posto Territorial de Tangil;
- e) Posto Territorial de Viana do Castelo;
- f) Posto Territorial de Vila Praia de Âncora.

4) Destacamento de Trânsito de Viana do Castelo:

- a) Posto de Trânsito de Ponte de Lima.

5) Destacamento de intervenção.»

deve ler-se:

«q) Comando Territorial de Viana do Castelo

1) Destacamento Territorial de Arcos de Valdevez:

- a) Posto Territorial de Arcos de Valdevez;
- b) Posto Territorial de Paredes de Coura;
- c) Posto Territorial de Ponte da Barca;
- d) Posto Territorial de Ponte de Lima;
- e) Posto Territorial de São Julião do Freixo.

2) Destacamento Territorial de Valença:

- a) Posto Territorial de Melgaço;
- b) Posto Territorial de Monção;
- c) Posto Territorial de Tangil;
- d) Posto Territorial de Valença;
- e) Posto Territorial de Vila Nova de Cerveira.

3) Destacamento Territorial de Viana do Castelo:

- a) Posto Territorial de Barrocelas;
- b) Posto Territorial de Caminha;
- c) Posto Territorial de Lanheses;
- d) Posto Territorial de Viana do Castelo;
- e) Posto Territorial de Vila Praia de Âncora.

4) Destacamento de Trânsito de Viana do Castelo:

- a) Posto de Trânsito de Ponte de Lima.

5) Destacamento de intervenção.»

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 15/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008, de 26 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, suplemento, de 26 de Dezembro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 1, onde se lê:

«deve ler-se:

b) ‘Actividade produtiva local’ as actividades previstas na secção 2 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a $4,10^5$ kJ/h, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;»

deve ler-se:

«deve ler-se:

b) ‘Actividade produtiva local’ as actividades previstas na secção 2 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco traba-

lhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4×10^5 kJ/h, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;».

2 — No n.º 7, onde se lê:

«7 — Na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 28.º, onde se lê:»

deve ler-se:

«7 — Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º, onde se lê:»

3 — No n.º 16, onde se lê:

«deve ler-se:

1 — Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a $4,10^5$ kJ/h, expressamente identificadas na respectiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — rev. 3).»

deve ler-se:

«deve ler-se:

1 — Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a 4×10^5 kJ/h, expressamente identificadas na respectiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — rev. 3).»

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 16/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1449/2008, de 16 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do artigo 3.º do anexo, onde se lê:

«2 — Não podem ser eleitos como representantes os militares que se encontrem nas seguintes situações:

a) Que, por inerência de funções, sejam membros dos Conselhos;

b) Na situação de activo, quando em qualquer das seguintes situações:

i) Em comissão especial;

ii) Em ausência ilegítima de serviço;

iii) Colocados nas 3.ª e 4.ª classes de comportamento;

iv) De licença sem vencimento;

v) Na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

c) Que tenham sido eleitos, consecutivamente, nos últimos dois mandatos.»

deve ler-se:

«2 — Não podem ser eleitos como representantes os militares que se encontrem nas seguintes situações:

a) Que, por inerência de funções, sejam membros dos Conselhos;

b) Na situação de activo, quando em qualquer das seguintes situações:

i) Em comissão especial;

ii) Em ausência ilegítima de serviço;

iii) Colocados nas 3.ª e 4.ª classes de comportamento;

iv) De licença sem vencimento;

c) Na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

d) Que tenham sido eleitos, consecutivamente, nos últimos dois mandatos.»

2 — Nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do anexo, onde se lê:

«*c*) Listas de guardas nas unidades territoriais e especializadas:

i) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos de cada subunidade de escalão destacamento;

ii) Listas dos guardas principais e guardas de cada subunidade de escalão destacamento;

iii) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento;

iv) Listas dos guardas principais e guardas da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento;

d) Listas de guardas nas restantes unidades:

i) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos da unidade;

ii) Listas dos guardas principais e guardas da unidade.»

deve ler-se:

«*c*) Listas de guardas:

i) Listas dos cabos-mores e cabos-chefes de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;

ii) Listas dos cabos de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;

iii) Listas dos guardas principais e guardas de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;

iv) Lista dos cabos-mores e cabos-chefes da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente;

v) Lista dos cabos da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente;

vi) Lista dos guardas principais e guardas da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente.»

3 — No artigo 11.º do anexo, onde se lê:

«1 — A eleição dos candidatos a representantes dos guardas das unidades territoriais e especializadas nos Conselhos desenvolve-se em duas fases, nos termos seguintes:

a) Na primeira fase, que decorre ao nível das subunidades de escalão destacamento, os guardas votam nominal-

mente em dois militares de cada uma das listas referidas nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Para efeitos da eleição referida na alínea anterior, consideram-se os comandos das unidades territoriais e especializadas como equivalentes a destacamento, devendo a votação decorrer nos termos da alínea anterior;

c) Na segunda fase, os militares mais votados nas listas a que se referem as subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º são inscritos nas listas constantes das subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo e votam nominalmente em dois militares de cada uma destas listas;

d) O militar mais votado na lista prevista na subalínea *iii*) e os dois militares mais votados na lista prevista na subalínea *iv*), ambas da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

2 — A eleição dos representantes dos guardas ao nível das restantes unidades obedece às seguintes regras:

a) Todos os guardas com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) O militar mais votado na lista prevista na subalínea *i*) e os dois militares mais votados na lista prevista na subalínea *ii*), ambas da alínea *d*) n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.»

deve ler-se:

«A eleição dos candidatos a representantes dos guardas das unidades nos Conselhos desenvolve-se em duas fases, nos termos seguintes:

a) Na primeira fase, que decorre ao nível das subunidades de escalão destacamento ou equivalente, os guardas votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas nas subalíneas *i*), *ii*) e *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Para efeitos da eleição referida na alínea anterior, os comandos das unidades são equiparados a destacamento ou equivalente, devendo a votação decorrer nos termos da alínea anterior;

c) Na segunda fase, os militares mais votados nas listas a que se referem as subalíneas *i*), *ii*) e *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º são inscritos nas listas constantes das subalíneas *iv*), *v*) e *vi*) da alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo e votam nominalmente em dois militares de cada uma destas listas;

d) O militar mais votado na lista prevista na subalínea *iv*) e os dois militares mais votados em cada uma das listas previstas nas subalíneas *v*) e *vi*), todas da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.»

4 — No n.º 2 do artigo 12.º do anexo, onde se lê:

«2 — No caso das listas a que se referem as subalíneas *ii*) da alínea *a*), *iv*) da alínea *c*) e *ii*) da alínea *d*), todas do n.º 1 do artigo 8.º, são considerados suplentes os militares que detenham as terceira, quarta e quinta maiores votações.»

deve ler-se:

«2 — No caso das listas a que se referem as subalíneas *ii*) da alínea *a*) e *v*) e *vi*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, são considerados suplentes os militares que detenham as terceira, quarta e quinta maiores votações.»

5 — Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 14.º, no anexo, onde se lê:

«*c*) Guardas:

i) Lista dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos eleitos nas unidades;

ii) Lista dos guardas principais e guardas eleitos nas unidades.»

deve ler-se:

«*c*) Guardas:

i) Lista dos cabos-mores e cabos-chefes eleitos nas unidades;

ii) Lista dos cabos eleitos nas unidades;

iii) Lista dos guardas principais e guardas eleitos nas unidades.»

6 — No n.º 3 do artigo 14.º do anexo, onde se lê:

«3 — São eleitos representantes dos militares da Guarda no CSG e no CEDD os mais votados em cada uma das listas mencionadas no n.º 1 e, ainda, o segundo militar mais votado no caso das listas de capitães e subalternos e de guardas principais e guardas.»

deve ler-se:

«3 — São eleitos representantes dos militares da Guarda no CSG e no CEDD os mais votados em cada uma das listas mencionadas no n.º 1 e, ainda, o segundo militar mais votado no caso das listas de capitães e subalternos, de cabos e de guardas principais e guardas.»

7 — Na alínea *b*) do artigo 20.º do anexo, onde se lê:

«*b*) As referências no âmbito das presentes normas a listas de cabos-mores, cabos-chefes e cabos e a listas de guardas principais e guardas consideram-se feitas a listas de cabos-chefes e cabos e a listas de soldados, respectivamente.»

deve ler-se:

«*b*) As referências no âmbito das presentes normas a listas de cabos-mores e cabos-chefes, listas de cabos e listas de guardas principais e guardas consideram-se feitas a listas de cabos-chefes, listas de cabos e listas de soldados, respectivamente.»

8 — No artigo 21.º do anexo, onde se lê:

«O primeiro processo eleitoral a realizar nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas deve estar concluído no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.»

deve ler-se:

«O primeiro processo eleitoral a realizar nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas deve estar concluído no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.»

9 — Nos termos do disposto no n.ºs 1 do artigo 5.º e 3 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, é republicado, em anexo, o anexo à Portaria n.º 1449/2008, de 16 de Dezembro, que contém as normas a que obedece a eleição dos Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina, na versão corrigida.

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

ANEXO

Normas a que obedece a eleição dos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Níveis de designação

Os representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda (CSG) e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) da Guarda Nacional Republicana (GNR), doravante identificados pela sigla respectiva ou designados por Conselhos, são eleitos pelos militares mais votados de cada unidade e do estabelecimento de ensino, sendo uns e outros eleitos nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas.

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral activa

Têm capacidade para eleger os representantes da categoria a que pertencem todos os militares dos quadros permanentes da GNR, na situação de activo e reserva na efectividade de serviço, bem como os militares reformados dos quadros permanentes da GNR, desde que a prestar serviço efectivo, nos termos previstos no artigo 88.º do Estatuto dos Militares da GNR.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral passiva

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são elegíveis como representantes da categoria respectiva todos os militares da GNR com capacidade eleitoral activa.

2 — Não podem ser eleitos como representantes os militares que se encontrem nas seguintes situações:

a) Que, por inerência de funções, sejam membros dos Conselhos;

b) Na situação de activo, quando em qualquer uma das seguintes situações:

- i)* Em comissão especial;
- ii)* Em ausência ilegítima de serviço;
- iii)* Colocados nas 3.ª e 4.ª classes de comportamento;
- iv)* De licença sem vencimento;

c) Na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

d) Que tenham sido eleitos, consecutivamente, nos últimos dois mandatos.

Artigo 4.º

Composição da representação

O número de representantes de cada uma das categorias profissionais de militares em cada um dos Conselhos é o seguinte:

a) Oficiais — três, sendo um oficial superior e dois capitães ou oficiais subalternos;

b) Sargentos — três, sendo um sargento-mor ou sargento-chefe, um sargento-ajudante e um primeiro ou segundo-sargento;

c) Guardas — cinco, sendo um cabo-mor ou cabo-chefe, dois cabos e dois guardas principais ou guardas.

CAPÍTULO II

Organização dos processos eleitorais

Artigo 5.º

Processo eleitoral

1 — Os processos destinados a eleger os representantes das diferentes categorias profissionais dos militares da GNR no CSG em composição alargada e no CEDD são promovidos obrigatoriamente de três em três anos pelo comandante-geral, nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas.

2 — Os processos eleitorais referidos no número anterior podem ser realizados simultaneamente.

3 — A eleição dos representantes referidos no n.º 1 é feita, em todos os escrutínios do processo eleitoral, por voto secreto e pessoal.

4 — O voto é, em regra, presencial e, sempre que possível, deve ocorrer no local onde o militar presta serviço.

5 — Sempre que não seja possível o voto presencial, o militar pode votar por correspondência dirigida ao presidente da mesa de voto.

6 — Em caso de empate na votação, considera-se eleito o militar de maior graduação ou antiguidade.

7 — O comandante-geral determina, por despacho, a data das eleições, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data de cessação de funções dos representantes.

Artigo 6.º

Coordenação e calendarização

Sem prejuízo do disposto nas presentes normas, as instruções de coordenação e as regras a observar na votação por correspondência, bem como o calendário dos processos eleitorais, são definidas por despacho do comandante-geral.

Artigo 7.º

Mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por dois militares nomeados pelo escalão de comando em que se encontrem integrados, exercendo o mais graduado ou mais antigo as funções de presidente e o outro as funções de vogal.

2 — Compete ao presidente presidir à mesa de voto, receber os votos por correspondência e, juntamente com o vogal, fiscalizar o acto eleitoral.

3 — Compete ao vogal elaborar a acta do escrutínio, referindo o número de votantes, votos válidos, votos nulos e abstenções e, juntamente com o presidente, fiscalizar o acto eleitoral.

Artigo 8.º

Listas dos militares elegíveis

1 — São elaboradas pelas unidades as seguintes listas de militares com capacidade eleitoral passiva:

- a)* Listas de oficiais:
- i)* Lista dos oficiais superiores da unidade;
ii) Lista dos capitães e subalternos da unidade;
- b)* Listas de sargentos:
- i)* Lista dos sargentos-mores e sargentos-chefes da unidade;
ii) Lista dos sargentos-ajudantes da unidade;
iii) Lista dos primeiros e segundos-sargentos da unidade;
- c)* Listas de guardas:
- i)* Listas dos cabos-mores e cabos-chefes de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;
ii) Listas dos cabos de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;
iii) Listas dos guardas principais e guardas de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;
iv) Lista dos cabos-mores e cabos-chefes da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente;
v) Lista dos cabos da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente;
vi) Lista dos guardas principais e guardas da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento.

2 — Para efeitos de elaboração das listas, os militares colocados nos Serviços Sociais integram as listas do Comando-Geral.

Artigo 9.º

Eleição de oficiais nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos oficiais é efectuada entre os oficiais da unidade respectiva, obedecendo às seguintes regras:

- a)* Todos os oficiais com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior;
- b)* O oficial mais votado na lista prevista na subalínea *i)* e os dois oficiais mais votados na lista prevista na subalínea *ii)*, ambas da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, são eleitos candidatos da categoria de oficiais a representantes da unidade para os CSG e CEDD.

Artigo 10.º

Eleição de sargentos nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos sargentos é efectuada entre os sargentos da unidade respectiva, obedecendo às seguintes regras:

- a)* Todos os sargentos com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- b)* Os sargentos mais votados em cada uma das listas são eleitos candidatos da categoria de sargentos a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

Artigo 11.º

Eleição de guardas nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos guardas das unidades nos Conselhos desenvolve-se em duas fases, nos termos seguintes:

- a)* Na primeira fase, que decorre ao nível das subunidades de escalão destacamento ou equivalente, os guardas votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iii)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- b)* Para efeitos da eleição referida na alínea anterior, os comandos das unidades são equiparados a destacamento ou equivalente, devendo a votação decorrer nos termos da alínea anterior;
- c)* Na segunda fase, os militares mais votados nas listas a que se referem as subalíneas *i)*, *ii)* e *iii)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º são inscritos nas listas constantes das subalíneas *iv)*, *v)* e *vi)* da alínea *c)* do n.º 1 do mesmo artigo e votam nominalmente em dois militares de cada uma destas listas;
- d)* O militar mais votado na lista prevista na subalínea *iv)* e os dois militares mais votados em cada uma das listas previstas nas subalíneas *v)* e *vi)*, todas da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

Artigo 12.º

Suplentes

1 — Os militares que obtenham as 2.ª, 3.ª e 4.ª posições na última fase das votações referidas nos artigos anteriores são considerados suplentes dos representantes das unidades na categoria respectiva, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2 — No caso das listas a que se referem as subalíneas *ii)* da alínea *a)* e *v)* e *vi)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º, são considerados suplentes os militares que detenham as terceira, quarta e quinta maiores votações.

3 — Os militares suplentes dos representantes das unidades ou dos militares eleitos representantes no CSG em composição alargada e no CEDD ocupam o lugar daqueles no seu impedimento ou perda de mandato.

Artigo 13.º

Comunicação dos resultados eleitorais das unidades

Os resultados eleitorais são comunicados por cada uma das unidades ao Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI), no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º

Eleição dos representantes no CSG e no CEDD

1 — Os militares eleitos ao nível das unidades são integrados, na qualidade de candidatos a representantes das categorias profissionais no CSG e no CEDD, nas seguintes listas a elaborar pelo CARI:

- a)* Oficiais:
- i)* Lista dos oficiais superiores eleitos nas unidades;
ii) Lista dos capitães e subalternos eleitos nas unidades;

b) Sargentos:

i) Lista dos sargentos-mores e sargentos-chefes eleitos nas unidades;

ii) Lista dos sargentos-ajudantes eleitos nas unidades;

iii) Lista dos primeiros e segundos-sargentos eleitos nas unidades;

c) Guardas:

i) Lista dos cabos-mores e cabos-chefes eleitos nas unidades;

ii) Lista dos cabos eleitos nas unidades;

iii) Lista dos guardas principais e guardas eleitos nas unidades.

2 — Os militares eleitos ao nível das unidades constituem três colégios que elegem os representantes dos militares da Guarda, votando nominalmente em três militares de cada uma das listas da categoria a que pertencem para cada um dos Conselhos.

3 — São eleitos representantes dos militares da Guarda no CSG e no CEDD os mais votados em cada uma das listas mencionadas no n.º 1 e, ainda, o segundo militar mais votado no caso das listas de capitães e subalternos, de cabos e de guardas principais e guardas.

4 — Os três militares mais votados posicionados imediatamente a seguir aos eleitos nos termos do número anterior são considerados suplentes na categoria e lista respectivas.

5 — À constituição e ao funcionamento da mesa de voto aplica-se o disposto no artigo 7.º

Artigo 15.º

Homologação e publicação dos resultados

1 — Os resultados das eleições a que se refere o número anterior são homologados pelo comandante-geral e publicados na *Ordem à Guarda* e nas *Ordens de Serviço* das unidades.

2 — O comandante-geral pode delegar no comandante do CARI a competência referida no número anterior.

CAPÍTULO III

Representantes dos militares no CSG e no CEDD

Artigo 16.º

Representação

Os militares eleitos representantes dos oficiais, sargentos e guardas nos termos do artigo anterior têm assento no CSG em composição alargada e no CEDD de acordo com o disposto, respectivamente, nas alíneas g) do n.º 3 do artigo 28.º e h) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro.

Artigo 17.º

Mandato

1 — Os representantes eleitos iniciam e cessam os respectivos mandatos no dia imediato ao da publicação, na *Ordem à Guarda*, dos resultados eleitorais.

2 — O mandato dos representantes é de três anos.

Artigo 18.º

Perda de mandato

Os representantes dos militares perdem o seu mandato nos seguintes casos:

a) Sempre que mudem de categoria;

b) Sempre que se verifique qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º das presentes normas.

Artigo 19.º

Falta de representação durante o mandato

1 — Sempre que, por razões de perda de mandato, esteja inviabilizada a continuação da possibilidade de representação das categorias para as quais os respectivos militares foram eleitos, deve ser realizado novo processo eleitoral nos termos do capítulo anterior.

2 — Os militares eleitos devem garantir as respectivas representações até ao final da duração do mandato em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 20.º

Composição da representação e listas

Até à entrada em vigor de um novo estatuto dos militares da Guarda e da regulamentação dos postos de cabo-mor, guarda principal e guarda na categoria profissional de guardas, devem ser observadas as seguintes adaptações:

a) O número de representantes da categoria profissional de guardas, a que se refere a alínea c) do artigo 4.º, é distribuído da seguinte forma: um cabo-chefe, dois cabos e dois soldados;

b) As referências no âmbito das presentes normas a listas de cabos-mores e cabos-chefes, listas de cabos e listas de guardas principais e guardas consideram-se feitas a listas de cabos-chefes, listas de cabos e listas de soldados, respectivamente.

Artigo 21.º

Primeiro processo eleitoral

O primeiro processo eleitoral a realizar nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas deve estar concluído no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE****Portaria n.º 155/2009**

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 234/2008, de 2 de Dezembro, alterou e republicou a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, alterando, nomeadamente, a missão da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., passando a Direcção-Geral da Saúde, a ter competências nas áreas do planeamento e programação da política nacional para a qualidade no sistema de saúde, alteração também reflectida no Decreto

Regulamentar n.º 21/2008, de 2 de Dezembro, que alterou o Decreto Regulamentar n.º 66/2007, de 29 de Maio.

Deste modo, importa adaptar a estrutura nuclear da Direcção-Geral da Saúde, aproveitando-se para efectuar algumas alterações, designadamente de terminologia, cuja necessidade tem vindo a ser demonstrada pela prática.

A criação do Departamento da Qualidade na Saúde impõe a redefinição das competências da Direcção-Geral da Saúde e a sua redistribuição pelas respectivas unidades orgânicas nucleares.

A Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde é reestruturada, passando a denominar-se Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças, adoptando-se a terminologia consensual a nível internacional, e mantendo o exercício de competências na área das doenças transmissíveis e não transmissíveis, a que se juntam as áreas da redes de vigilância, saúde reprodutiva e participação da sociedade civil.

Por fim, justifica-se que algumas das atribuições da Direcção de Serviços de Administração como a área jurídica e a documentação passem a ter um enquadramento próprio.

Finalmente, em conformidade com as alterações produzidas, é necessário rever os Estatutos da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., donde transitaram as competências agora assumidas pela Direcção-Geral da Saúde.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e no artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, ambas alteradas e republicadas pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 644/2007, de 30 de Maio

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 644/2007, de 30 de Maio, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 1.º

Estrutura nuclear

1 — A Direcção-Geral da Saúde, abreviadamente designada por DGS, estrutura-se nas unidades orgânicas seguintes:

- a) Direcção de Serviços de Promoção e Protecção da Saúde;
- b) Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças;
- c) Departamento da Qualidade na Saúde;
- d) Direcção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas de Saúde;
- e) Direcção de Serviços de Administração.

2 — O Departamento da Qualidade na Saúde é dirigido por um director, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direcção de Serviços de Promoção e Protecção da Saúde

À Direcção de Serviços de Promoção e Protecção da Saúde compete:

- a)
- b)
- c)

Artigo 3.º

Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças

À Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças compete:

- a) Orientar tecnicamente e avaliar as actividades de prevenção e controlo das doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- b) Assegurar, a nível internacional, a participação nas redes de vigilância e controlo das doenças transmissíveis;
- c) Promover o recurso a formas inovadoras de participação da sociedade civil na prevenção e controlo de doenças;
- d) Promover o acesso à informação em matéria de saúde sexual e reprodutiva;
- e) Divulgar boas práticas em matéria de procriação medicamente assistida e coordenar a rede de interrupção voluntária de gravidez.

Artigo 4.º

Departamento da Qualidade na Saúde

Ao Departamento da Qualidade na Saúde compete:

- a) Coordenar e avaliar as actividades e programas de melhoria contínua da qualidade clínica e organizacional;
- b) Coordenar o sistema de qualificação das unidades de saúde;
- c) Criar e coordenar actividades e programas de promoção da segurança do doente;
- d) Desenvolver e manter a vigilância de doenças abrangidas pelo sistema de gestão integrada da doença;
- e) Coordenar os fluxos de mobilidade de doentes portugueses no estrangeiro e de doentes estrangeiros em Portugal e avaliar o seu impacte no sistema de saúde;
- f) Gerir os sistemas de monitorização e percepção da qualidade dos serviços pelos utentes e profissionais de saúde, designadamente o sistema nacional de reclamações, sugestões e comentários dos utentes do Serviço Nacional de Saúde, designado ‘Sim Cidadão’, e promover a avaliação sistemática da satisfação;
- g) Definir e monitorizar indicadores para avaliação do desempenho, acesso e prática das unidades do sistema de saúde na área da qualidade clínica e organizacional, incluindo a gestão do Portal da Transparência.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas de Saúde

À Direcção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas de Saúde compete:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Administração

À Direcção de Serviços de Administração compete apoiar a definição de normas, metodologias e procedimentos que visam a melhoria contínua do desempenho global da DGS, especialmente em matérias de modernização e simplificação administrativas, bem como promover e assegurar a organização e o funcionamento das áreas de recursos humanos, financeiros e patrimoniais e, ainda, das áreas de formação, informática e de expediente.»

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 646/2007, de 30 de Maio

O artigo 1.º dos Estatutos da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 646/2007, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A estrutura orgânica da ACSS, I. P., integra, ainda, a Unidade Operacional de Gestão do Programa de Parcerias, unidade de coordenação geral e avaliação dos projectos e actividades inseridas neste programa sectorial, dirigidas por um director, cargo de direcção de nível 1.
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 660/2007, de 30 de Maio

O artigo 1.º da Portaria n.º 660/2007, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral da Saúde é fixado em 14.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 19.º dos Estatutos da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 646/2007, de 30 de Maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo a Portaria n.º 644/2007, de 30 de Maio.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 5 de Fevereiro de 2009. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 2 de Fevereiro de 2009.

ANEXO

Portaria n.º 644/2007, de 30 de Maio

Artigo 1.º

Estrutura nuclear

1 — A Direcção-Geral da Saúde, abreviadamente designada por DGS, estrutura-se nas unidades orgânicas seguintes:

- a) Direcção de Serviços de Promoção e Protecção da Saúde;
- b) Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças;
- c) Departamento da Qualidade na Saúde;
- d) Direcção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas de Saúde;
- e) Direcção de Serviços de Administração.

2 — O Departamento da Qualidade na Saúde é dirigido por um director, cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direcção de Serviços de Promoção e Protecção da Saúde

À Direcção de Serviços de Promoção e Protecção da Saúde compete:

- a) Orientar, coordenar e avaliar tecnicamente as actividades de promoção e educação para a saúde em geral e ao longo do ciclo de vida individual e das famílias;
- b) Orientar, coordenar e avaliar tecnicamente as actividades de promoção da saúde em ambientes específicos onde se façam sentir factores ambientais ou ocupacionais;
- c) Assegurar a colaboração no domínio da promoção e protecção da saúde com entidades governamentais e não governamentais pertinentes e facilitar o estabelecimento de parcerias com vista à protecção e promoção da saúde da população em geral ou de grupos populacionais em risco, por razões etárias, ambientais ou ocupacionais.

Artigo 3.º

Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças

À Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças compete:

- a) Orientar tecnicamente e avaliar as actividades de prevenção e controlo das doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- b) Assegurar, a nível internacional, a participação nas redes de vigilância e controlo das doenças transmissíveis;
- c) Promover o recurso a formas inovadoras de participação da sociedade civil na prevenção e controlo de doenças;
- d) Promover o acesso à informação em matéria de saúde sexual e reprodutiva;
- e) Divulgar boas práticas em matéria de procriação medicamente assistida e coordenar a rede de interrupção voluntária de gravidez.

Artigo 4.º

Departamento da Qualidade na Saúde

Ao Departamento da Qualidade na Saúde compete:

- a) Coordenar e avaliar as actividades e programas de melhoria contínua da qualidade clínica e organizacional;

- b) Coordenar o sistema de qualificação das unidades de saúde;
- c) Criar e coordenar actividades e programas de promoção da segurança do doente;
- d) Desenvolver e manter a vigilância de doenças abrangidas pelo sistema de gestão integrada da doença;
- e) Coordenar os fluxos de mobilidade de doentes portugueses no estrangeiro e de doentes estrangeiros em Portugal e avaliar o seu impacte no sistema de saúde.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas de Saúde

À Direcção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas de Saúde compete:

- a) Assegurar a representação da DGS no Conselho Superior de Estatística;
- b) Cooperar na normalização e na harmonização dos métodos de recolha e tratamento de dados e coordenar a divulgação de informação sobre saúde, particularmente da que é inserida no Sistema Estatístico Nacional ou divulgada a entidades supranacionais;
- c) Promover a qualidade da produção de informação epidemiológica relevante e, em especial, garantir a fiabilidade e comparabilidade da informação sobre causas de morte;
- d) Assegurar as representações institucionais, nacionais, europeias e internacionais, inerentes a informação em saúde.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Administração

À Direcção de Serviços de Administração compete apoiar a definição de normas, metodologias e procedimentos que visam a melhoria contínua do desempenho global da DGS, especialmente em matérias de modernização e simplificação administrativas, bem como promover e assegurar a organização e o funcionamento das áreas de recursos humanos, financeiros e patrimoniais e, ainda, das áreas de formação, informática e de expediente.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 156/2009

de 10 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, foi definido o Programa de Apoio Infra-Estrutural (PAI) às Associações Humanitárias de Bombeiros, para efeito da beneficiação, ampliação e construção de novos edifícios operacionais dos corpos de bombeiros. Impõe-se proceder a alguns ajustamentos, com vista a assegurar a atribuição estruturada e coerente dos financiamentos, em particular no que se refere aos projectos que, por razões fundamentadas, se reportam a obras essenciais e urgentes, devidas à existência de falhas estruturais nos edifícios operacionais existentes que colocam em causa a segurança de pessoas e bens.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O n.º 3 da Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Só podem ser apoiadas as iniciativas das associações humanitárias de bombeiros (AHB) que:

- a) Para a concretização de intervenções previstas no grupo A que não tenham sido apoiadas pelo Estado e para a mesma tipologia de intervenção, no âmbito do subprograma n.º 2 previstos nos despachos n.ºs 16 085/2000, de 13 de Julho, e 999/2003, de 9 de Janeiro, nos últimos 10 anos, a contar da data de apresentação da candidatura;
- b) Para a concretização de intervenções previstas nos grupos B e C que não tenham sido apoiadas pelo Estado Português, respectivamente, nos últimos 17 anos e 40 anos, a contar da data de apresentação da candidatura.»

Artigo 2.º

Aditamento

À Portaria n.º 1562/2007, de 11 de Dezembro, são aditados os n.ºs 3-A e 3-B, com a seguinte redacção:

«3-A — Excepcionalmente, mediante parecer elaborado por entidade pública, de âmbito nacional, tecnicamente qualificada e reconhecida para o efeito, com fundamento, nomeadamente, na existência de falhas estruturais nos respectivos edifícios operacionais, que coloquem em causa a segurança das pessoas e dos bens, podem ser apoiadas iniciativas das AHB que não observem os prazos referidos no número anterior.

3-B — A designação da entidade referida no número anterior e o desenvolvimento do correspondente protocolo de cooperação técnica compete à ANPC, carecendo de homologação do membro do Governo da tutela.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Miguel Abreu de Figueiredo Medeiros*, Secretário de Estado da Protecção Civil, em 2 de Fevereiro de 2009.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 36/2009

de 10 de Fevereiro

Como contrapartida pelo financiamento comunitário à construção da Ponte Vasco da Gama, o Estado Português

assumiu perante a Comissão Europeia o compromisso de criar a Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco. A necessidade deste compromisso devia-se ao facto de, na margem sul, esta ponte assentar sobre um complexo de salinas, integrado na Zona de Protecção Especial (ZPE) do Estuário do Tejo, criada pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, ao abrigo da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens.

Assim, através do Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro, foi instituída a Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco. O modelo fundacional foi escolhido pelo Governo por se ter considerado que os fins a prosseguir, bem como a multiplicidade de tarefas e actividades a eles inerentes, seriam alcançados com maior eficácia por uma entidade distinta da Administração Pública tradicional.

Volvidos cerca de oito anos, não obstante o modelo adoptado ter correspondido, no essencial, às expectativas que presidiram à sua instituição, é hoje unanimemente reconhecida a necessidade de, embora mantendo a Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, rever os seus Estatutos, designadamente em aspectos fundamentais como os relacionados com a sua sustentabilidade financeira a longo prazo e com a respectiva estrutura organizacional e de gestão.

Assim, tendo presente a experiência colhida nos últimos anos, o presente decreto-lei visa adaptar a estrutura organizacional e de gestão da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, que se mantém inalterada enquanto entidade jurídica instituída pelo Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro, bem como o respectivo funcionamento, clarificando o papel desempenhado por cada um dos instituidores e as respectivas responsabilidades em termos de financiamento.

Entre as alterações introduzidas, avulta igualmente a modificação dos instituidores da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, a ocorrer com a entrada em vigor do presente decreto-lei. A entrada do município de Alcochete como instituidor da Fundação tem como objectivo aproximar e articular a acção da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco com os interesses das populações locais. Com o mesmo objectivo, é criado um conselho consultivo aberto, de forma a possibilitar a participação da sociedade civil na vida da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco.

A concretização das alterações ora introduzidas permitirá retomar o normal funcionamento do projecto de conservação do complexo das salinas do Samouco, aspecto essencial da gestão da ZPE do Estuário do Tejo.

Foram ouvidos, a título facultativo, o município de Alcochete e a sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à modificação dos instituidores da Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouco, criada pelo Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro, abreviadamente designada por Fundação, e à aprovação dos seus Estatutos, que

substituem os anteriores, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro.

Artigo 2.º

Instituidores

1 — Passam a ser instituidores da Fundação, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei:

- a) O Estado;
- b) A sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A.;
- c) O município de Alcochete;
- d) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

2 — A participação da sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., enquanto instituidora da Fundação deve ser reequacionada até 24 de Março de 2030, data do termo do contrato de concessão da sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., relativo ao projecto, construção, financiamento e exploração da Ponte Vasco da Gama.

Artigo 3.º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da Fundação, publicados no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, que substituem os anteriores Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro.

Artigo 4.º

Natureza, duração e regime aplicável

1 — A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, com duração por tempo indeterminado.

2 — A Fundação rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 5.º

Património

1 — O património da Fundação é constituído:

a) Pelo direito de usufruto por 30 anos, concedido pelo Estado, sobre os imóveis expropriados no Complexo das Salinas do Samouco, constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante;

b) Por uma dotação financeira entregue semestralmente em 31 de Janeiro e em 31 de Julho de cada ano, até Janeiro de 2030, pela sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., abrangendo custos operacionais e investimento a realizar, conforme mapa de valores constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

c) Pelas receitas provenientes das suas actividades e da gestão do seu património;

d) Pelo produto da alienação dos bens e direitos de que seja titular;

e) Pelas receitas decorrentes de protocolos ou contratos programas celebrados com entidades públicas ou privadas;

f) Por quaisquer subsídios, subvenções, contributos, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras;

g) Pelos bens móveis, imóveis e direitos, incluindo quotas, acções e quaisquer outros títulos que a Fundação adquira.

2 — O prazo de duração do direito de usufruto referido na alínea a) do número anterior é contado a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 306/2000, de 28 de Novembro.

Artigo 6.º

Registo

O presente decreto-lei constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 7.º

Utilidade pública

1 — À Fundação é reconhecida utilidade pública, para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

2 — Os donativos concedidos à Fundação beneficiam do regime de benefícios fiscais que for aplicável por disposição legal.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(referido no artigo 3.º)

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PARA A PROTECÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL DAS SALINAS DO SAMOUÇO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, duração e sede

1 — A fundação adopta a denominação de Fundação para a Protecção e Gestão Ambiental das Salinas do Samouço.

2 — A Fundação tem a sua sede em Alcochete.

Artigo 2.º

Fins e actividades

1 — A Fundação tem como fins promover a conservação e a manutenção do salgado na perspectiva da conservação da natureza no Complexo das Salinas do Samouço.

2 — A Fundação desenvolve as actividades necessárias à prossecução dos seus fins, designadamente:

a) Assegurando a conservação das comunidades de flora e fauna, com particular ênfase nas comunidades de avifauna;

b) Promovendo o uso sustentável dos recursos naturais;

c) Fomentando, conjuntamente com outras entidades, actividades de visitação e programas de educação ambiental visando a divulgação e sensibilização sobre zonas húmidas, particularmente sobre salinas e sobre o Complexo das Salinas do Samouço;

d) Apoiando a investigação técnico-científica e desenvolvendo actividade formativa, orientadas para as zonas húmidas em geral e, em particular, para as salinas.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 3.º

Gestão patrimonial e financeira

1 — A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, incluindo a aquisição, a oneração ou a alienação de qualquer tipo de bens.

2 — Os actos de disposição do direito de usufruto concedido pelo Estado carecem de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, das obras públicas e dos transportes.

3 — O conselho de administração deve manter a contabilidade da Fundação devidamente organizada, segundo critérios contabilísticos geralmente aceites, e elaborar no fim de cada ano civil e até 30 de Abril do ano seguinte, um inventário do seu património e um balanço das suas receitas e despesas.

4 — As contas anuais da Fundação e o parecer emitido sobre as mesmas pelo fiscal único são publicados até 31 de Julho do ano seguinte àquele a que se reportarem, num jornal diário nacional de grande circulação.

5 — Sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho de administração da Fundação e ao respectivo presidente, a sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A., presta à Fundação, de modo gratuito:

a) Apoio na área administrativa e financeira ou outras que forem acordadas com o conselho de administração da Fundação;

b) A gestão técnico-operacional do Complexo das Salinas do Samouço, através do seu Centro de Estudos e Monitorização Ambiental (CEMA).

Artigo 4.º

Participação noutras entidades

A Fundação pode, por deliberação do conselho de administração, filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 5.º

Órgãos

1 — São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho consultivo;
- c) O fiscal único.

2 — O presidente da Fundação é o presidente do conselho de administração.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 6.º

Composição, designação e duração do mandato

1 — O conselho de administração é composto por três membros, todos pessoas singulares, sendo um presidente e dois vogais.

2 — O presidente é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, das obras públicas e dos transportes, sob proposta da sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A.

3 — Os dois vogais são, respectivamente, nomeados pelo município de Alcochete e pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos, renováveis, sem prejuízo da possibilidade de destituição a todo o tempo.

5 — Em caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer dos membros do conselho de administração, é nomeado novo titular nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, cessando o respectivo mandato na data em que venha a terminar o mandato dos restantes membros do conselho de administração.

6 — O exercício do cargo de administrador não é remunerado.

Artigo 7.º

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de representação e gestão incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Programar a actividade da Fundação;
- b) Aprovar e executar planos e programas anuais e plurianuais de actividades, gestão e investimento, bem como o respectivo orçamento;
- c) Preparar e aprovar o relatório e contas anuais para serem apreciados pelo fiscal único;
- d) Organizar e dirigir os seus serviços e actividades;
- e) Emitir os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Fundação;
- f) Administrar o seu património nos termos da lei e dos Estatutos;
- g) Contratar pessoal e constituir mandatários;
- h) Elaborar anualmente um inventário do seu património e um balanço das suas receitas e despesas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º;

i) Prestar, sempre que solicitado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, das obras públicas e dos transportes, todas as informações relacionadas com a prossecução dos fins da Fundação;

j) Designar mandatário para a prática de acto certo e determinado.

Artigo 8.º

Competência do presidente

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a Fundação;
- b) Convocar e presidir ao conselho de administração.

2 — Nas faltas e impedimentos do presidente este é substituído pelo vogal por este designado.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de dois administradores.

2 — De todas as reuniões é lavrada acta em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

3 — O quórum do conselho de administração é de dois administradores, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos expressos.

Artigo 10.º

Vinculação

A Fundação vincula-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais é obrigatoriamente o seu presidente ou o vogal substituto, designado nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Pela assinatura de um procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

Artigo 11.º

Novo conselho de administração

Destituída a totalidade ou a maioria dos membros do conselho de administração, o novo conselho é constituído nos termos previstos no artigo 6.º dos presentes Estatutos.

SECÇÃO II

Conselho consultivo

Artigo 12.º

Composição, designação e duração do mandato

1 — O conselho consultivo é composto:

- a) Por todos os instituidores, incluindo o Estado;
- b) Por todos aqueles aos quais o conselho consultivo, por deliberação devidamente fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros, atribua tal qualidade, tendo em atenção os relevantes serviços prestados à Fundação ou os particulares méritos que neles concorram face aos fins da Fundação.

2 — O conselho consultivo é presidido por um dos seus membros, eleito por deliberação maioritária deste órgão, pelo período de dois anos, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

3 — A eleição do presidente do conselho consultivo realiza-se no ano em que terminar o respectivo mandato e na reunião anual prevista no n.º 1 do artigo 14.º

4 — Cada um dos instituidores da Fundação designa, com mandato por um período de dois anos, renovável, uma pessoa singular para integrar o conselho consultivo em sua representação.

5 — O Estado é representado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente ou por quem este venha a designar.

6 — O representante do município de Alcochete no conselho consultivo tem um mandato correspondente ao mandato autárquico, mantendo-se em funções enquanto não for substituído.

7 — No caso de renúncia ou impedimento definitivo da pessoa singular designada nos termos do n.º 4, o instituidor que a havia designado deve indicar, em carta enviada ao presidente do conselho consultivo, novo representante que passa a integrar este órgão.

8 — Deixam de integrar o conselho consultivo os membros que:

a) Solicitem a respectiva renúncia ao conselho consultivo, com efeitos a partir da data da recepção, por este órgão, de comunicação dirigida ao seu presidente;

b) Violem, de forma grave e reiterada, os presentes Estatutos ou as deliberações dos órgãos da Fundação e, bem assim, aqueles que promovam o descrédito ou pratiquem actos em detrimento da Fundação, nos termos de deliberação tomada pelo conselho consultivo.

Artigo 13.º

Competência

Compete ao conselho consultivo:

a) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte, o qual deve ser apresentado pelo conselho de administração até 15 de Novembro;

b) Dar parecer sobre qualquer matéria que lhe for apresentada para o efeito pelo conselho de administração;

c) Apresentar propostas e sugestões visando fomentar ou aperfeiçoar a actividade da Fundação.

Artigo 14.º

Funcionamento

1 — O conselho consultivo tem uma reunião anual entre 1 e 15 de Dezembro, para o exercício da competência referida na alínea a) do artigo anterior e para tratar de qualquer outro assunto da sua competência.

2 — O conselho consultivo pode ainda reunir sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria, por iniciativa de um terço dos seus membros ou por solicitação do presidente do conselho de administração.

3 — As reuniões do conselho consultivo são presididas pelo seu presidente e delas é lavrada acta.

4 — O quórum deliberativo do conselho consultivo é constituído por metade e mais um dos seus membros.

5 — A cada membro do conselho consultivo corresponde um voto, possuindo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

6 — Se o conselho consultivo não puder reunir por falta de quórum, é convocada uma nova reunião, a realizar dentro de 15 dias, deliberando validamente qualquer que seja o número de membros então presentes, desde que estes representem mais de 25 % da sua totalidade.

SECÇÃO III

Fiscal único

Artigo 15.º

Designação, duração do mandato e competências

1 — O fiscal único é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, das obras públicas e dos transportes, que estabelece a respectiva remuneração, devendo ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O mandato de fiscal único tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado ilimitadamente.

3 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Fundação, competindo-lhe:

a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servem de suporte;

b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que considere adequada, a existência de bens ou valores pertencentes à Fundação;

c) Verificar a exactidão das contas anuais da Fundação;

d) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre as contas anuais apresentadas pelo conselho de administração;

e) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;

f) Propor ao conselho de administração a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;

g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, em matéria de gestão económica e financeira, que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração.

4 — O fiscal único deve cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e os seus membros, agentes ou representantes devem observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, de acordo com o respectivo código de ética.

CAPÍTULO IV

Extinção da Fundação

Artigo 17.º

Extinção

1 — A extinção e a liquidação da Fundação realizam-se nos termos da lei.

2 — No caso de extinção da Fundação, o património desta reverte para o Estado.

ANEXO II

Imóveis expropriados nas salinas do Samouco

[referido na alínea a) do artigo 5.º]

Número da parcela	Área (em metros quadrados)
1	11,772 0
1	430,988 0
3	209,146 0
4	14,545 0
4	239,055 0
5	505,48
6	298,72
7	6,08
9	98,72
11	14,08
12	25,20
13	91,12
14	5,666 0
14	78,814 0
15	3,005 0
15	184,595 0
16	2,981 0
16	10,219 0
18	2,322 0
18	17,878 0
19	161,60
20	23,32
21	6,24
22	10,08
2	23,60
24	23,60
25	14,12
26	17,60
27	3,20
28	29,12
29	18,80
30	40
31	16,763 0
31.1	17,995 0
32	93,72
3	9,20
34	41,92
35	12,56
36	18,88
37	18,32
38	21,04
39	3,80
40	3,56
41	33,92
43	9,827 0
45	26
46	17,64
47	21,60
48	4,44
49	12,72
50	1,24
51	10,28
52	6,40

ANEXO III

Mapa de dotações financeiras a efectuar pela sociedade LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A.

[referido na alínea b) do artigo 5.º]

Ano e semestre (1.º e 2.º)	Custos operacionais (em euros)	Investimento (em euros)
2009 (1.º)	279 459	346 408
2009 (2.º)	84 050	26 266
2010 (1.º)	85 094	26 592

Ano e semestre (1.º e 2.º)	Custos operacionais (em euros)	Investimento (em euros)
2010 (2.º)	86 151	0
2011 (1.º)	87 221	0
2011 (2.º)	88 305	33 114
2012 (1.º)	89 402	33 526
2012 (2.º)	90 513	0
2013 (1.º)	91 637	0
2013 (2.º)	92 775	34 791
2014 (1.º)	93 928	35 223
2014 (2.º)	95 095	0
2015 (1.º)	96 276	0
2015 (2.º)	97 472	38 552
2016 (1.º)	98 683	37 006
2016 (2.º)	99 909	0
2017 (1.º)	101 150	0
2017 (2.º)	102 407	38 403
2018 (1.º)	103 679	38 880
2018 (2.º)	104 967	0
2019 (1.º)	106 271	0
2019 (2.º)	107 591	40 347
2020 (1.º)	108 928	40 848
2020 (2.º)	110 281	0
2021 (1.º)	111 651	0
2021 (2.º)	113 038	42 389
2022 (1.º)	114 442	42 916
2022 (2.º)	115 864	0
2023 (1.º)	117 303	0
2023 (2.º)	118 760	44 535
2024 (1.º)	120 236	45 088
2024 (2.º)	121 729	0
2025 (1.º)	123 242	0
2025 (2.º)	124 773	46 790
2026 (1.º)	126 323	47 371
2026 (2.º)	127 892	0
2027 (1.º)	129 481	0
2027 (2.º)	131 089	49 158
2028 (1.º)	132 718	49 769
2028 (2.º)	134 367	0
2029 (1.º)	136 036	0
2029 (2.º)	137 726	51 647
2030 (1.º)	64 430	24 161
2030 (2.º)	0	0

Decreto n.º 2/2009

de 10 de Fevereiro

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Loures aprovou, em 18 de Maio de 2006, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona abrangida pelas freguesias de Sacavém, Moscavide, Portela e Prior Velho, em Loures, num total de aproximadamente 290 ha.

Nesta área encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Loures, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/94, de 14 de Julho, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Loures de 25 de Junho de 1998, de 16 de Dezembro de 1999 e de 20 de Julho de 2000, bem como pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 43-A/99, de 24 de Maio, 149/2001, de 8 de Outubro, e 85/2007, de 26 de Junho, desenvolvendo-se a totalidade da área a intervencionar em solo urbano.

Ao nível dos instrumentos de gestão territorial de natureza supramunicipal, encontra-se em vigor, no âmbito da presente área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril.

O referido PROTAML identificou a mesma área como «área urbana crítica a conter e qualificar» e integra o eixo Sacavém-Vila Franca de Xira nas áreas críticas urbanas consideradas como áreas especialmente desqualificadas urbanística e socialmente, carenciadas de infra-estruturas e equipamentos e caracterizadas por uma forte concentração residencial e altas densidades populacionais e que exigem importantes investimentos orientados para a reestruturação e requalificação urbanas com vista a inverter tendências a médio e longo prazos.

A implementação do esquema de modelo territorial do PROTAML pressupõe a adopção de orientações, mecanismos e apoios necessários à concretização das acções urbanísticas a desenvolver ao nível do planeamento municipal, de acordo com as características dominantes das unidades e subunidades territoriais definidas.

Por conseguinte, importa referir que todas as acções de recuperação e de reconversão urbanística a promover pela Câmara Municipal de Loures na referida área dependem da sua previsão em plano municipal de ordenamento do território que venha a concretizar as orientações que decorrem do PROTAML, seja através da revisão do PDM de Loures que já se encontra em curso seja através de planos de pormenor ou de urbanização.

Tendo em vista a reabilitação e requalificação urbanística e ambiental da zona abrangida pelas freguesias de Sacavém, Moscavide, Portela e Prior Velho e a gestão operacional do espaço através das sociedades de reabilitação urbana, a Câmara Municipal de Loures solicitou ao Governo que a referida zona fosse declarada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Por último, importa ainda notar que a presente declaração se assume como um importante desafio para o concelho, traduzindo um esforço ambicioso que, por um lado, encontra tradução nas linhas de orientação estratégica da proposta do programa base (segunda fase) da revisão do PDM de Loures, concretamente na unidade territorial urbana de Sacavém, e, por outro, nas acções urbanísticas consignadas nas normas orientadoras do PROTAML.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e a Direcção-Geral do

Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano emitiram parecer favorável à declaração da presente área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Área crítica de recuperação e reconversão urbanística

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona das freguesias de Sacavém, Moscavide, Portela e Prior Velho, abrangendo aproximadamente 290 ha, delimitada na planta anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante, por um prazo de 10 anos, renovável por mais 5 anos.

Artigo 2.º

Acções de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal de Loures promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

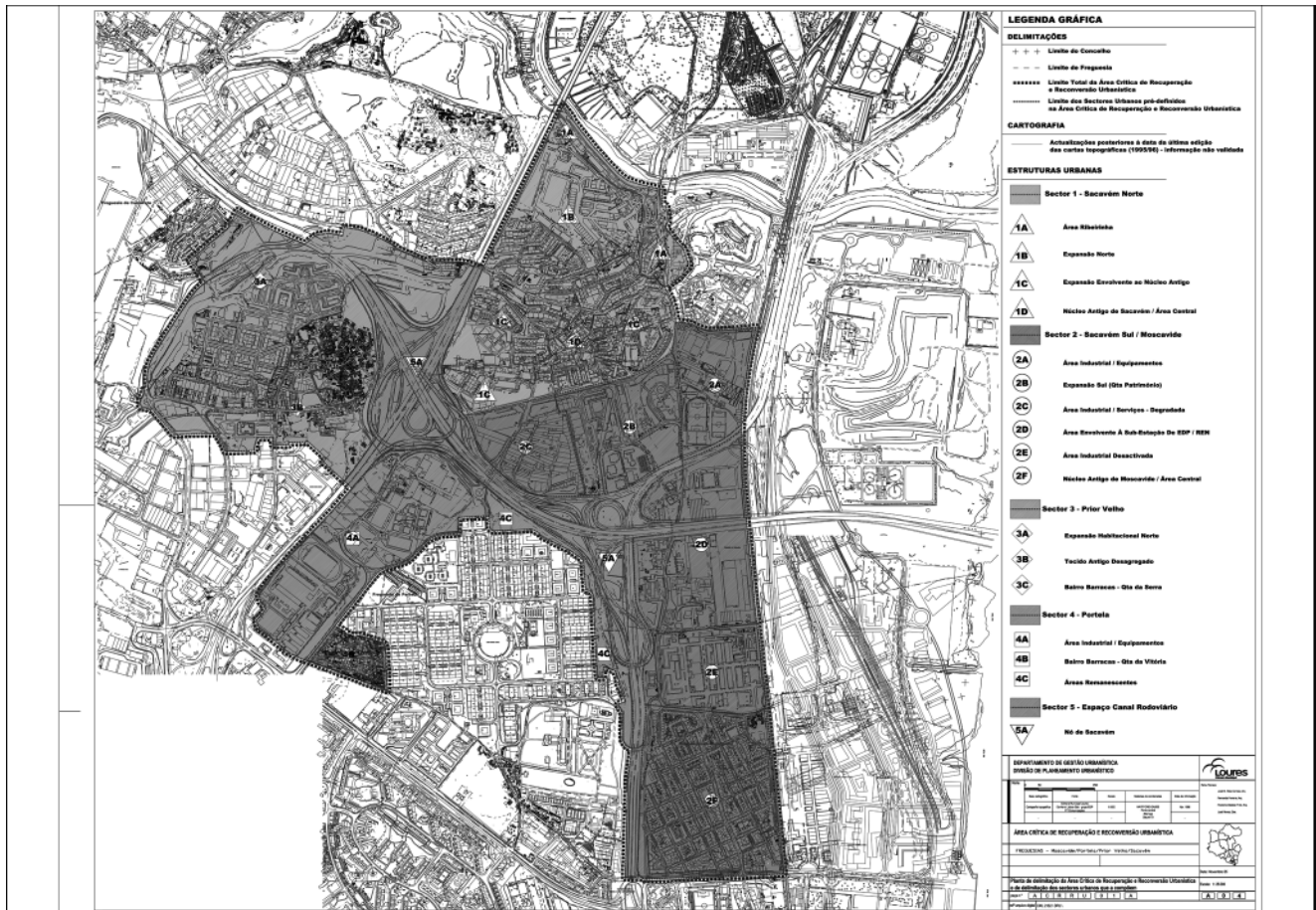
Assinado em 1 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 37/2009

de 10 de Fevereiro

A livre circulação dos produtos agrícolas constitui um elemento fundamental das organizações comuns de mercado, potenciando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a optimização da utilização dos factores de produção.

No entanto, tendo em vista assegurar a protecção da saúde pública e animal, existem controlos do domínio veterinário que devem ser mantidos.

Para o efeito, são harmonizados os requisitos essenciais relativos à protecção da saúde pública e animal, cujo cumprimento é assegurado no Estado membro de origem do produto.

Contudo, tal não prejudica que possam ser efectuados, por sondagem, no Estado membro de destino, os controlos veterinários que se mostrem necessários em caso, designadamente, de suspeita grave de incumprimento.

As regras a que obedecem os controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal encontram-se fixadas na Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, e respectivas alterações.

Este diploma comunitário encontra-se transposto para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, e da Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho,

com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 111/2006, de 9 de Junho.

Porém, aqueles diplomas nacionais não contemplam muitas das alterações entretanto introduzidas na Directiva n.º 89/662/CEE, de 11 de Dezembro.

Importa, por isso, actualizar as normas aplicáveis aos controlos veterinários dos produtos de origem animal que são objecto do comércio intracomunitário.

Aproveita-se o presente decreto-lei para adequar as normas nacionais mencionadas às actuais exigências constitucionais no que diz respeito à transposição das directivas comunitárias, consolidando no mesmo diploma todas as regras respeitantes aos controlos veterinários dos produtos de origem animal que são objecto do comércio intracomunitário.

Igualmente é actualizada a nomenclatura utilizada tendo em conta as alterações orgânicas entretanto ocorridas.

A prática tem mostrado ser necessário adequar os prazos fixados para a realização dos avisos prévios às actuais condições em que actualmente são efectuados os negócios, como é o caso, designadamente, do comércio do peixe fresco de origem selvagem, cujas características não permitem um planeamento com grande antecedência, sobretudo no movimento que se realiza nos portos de pesca espanhóis junto ao território nacional.

Dadas as alterações tecnológicas entretanto ocorridas é conveniente considerar igualmente a possibilidade de utilização, neste domínio, das novas tecnologias.

Assim, o presente decreto-lei aprova as normas a que obedecem os controlos veterinários aplicáveis ao comércio

intracomunitário de produtos de origem animal, transpondo a Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, incluindo a Directiva n.º 2004/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, com todas as alterações que lhe foram introduzidas.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico a que obedecem os controlos veterinários a que se estão sujeitos os produtos de origem animal destinados ao comércio, referidos nos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Controlo veterinário» qualquer controlo físico e ou formalidade administrativa executado sobre os produtos a que se refere o artigo 1.º e que visa, de modo directo ou indirecto, assegurar a protecção da saúde pública ou animal;

b) «Comércio» as trocas comerciais entre os Estados membros de produtos deles originários;

c) «Estabelecimento» qualquer local onde se proceda ao fabrico, manipulação ou armazenamento dos produtos a que se refere o artigo 2.º;

d) «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV);

e) «Veterinário oficial» o veterinário designado pela autoridade competente.

Artigo 4.º

Controlos na origem

1 — Apenas podem ser comercializados os produtos a que se refere o artigo 2.º que tenham sido obtidos, controlados, marcados e rotulados em conformidade com a regulamentação comunitária e sejam acompanhados, até ao destinatário neles mencionado, do certificado sanitário, do certificado de salubridade ou de qualquer outro documento exigido naquelas normas.

2 — Os estabelecimentos de origem asseguram, através de um autocontrolo permanente, que os referidos produtos satisfaçam os requisitos do número anterior.

3 — Sem prejuízo das tarefas de controlo atribuídas ao veterinário oficial, a autoridade competente procede a um controlo regular dos estabelecimentos a fim de assegurar que os produtos destinados ao comércio satisfazem os

requisitos comunitariamente previstos ou, nos casos referidos nos n.ºs 7, 8 e 9 do presente artigo e no artigo 11.º, os requisitos do Estado membro de destino.

4 — Sempre que existir uma suspeita fundamentada de que os requisitos referidos no número anterior não estão a ser cumpridos, a autoridade competente procede às verificações necessárias e, se tal suspeita for confirmada, adopta as medidas adequadas, que podem incluir a suspensão da autorização do estabelecimento.

5 — Sempre que um transporte tiver vários locais de destino, os produtos devem ser agrupados em tantos lotes quantos os destinos, devendo cada lote ser acompanhado do certificado ou do documento referido no n.º 1.

6 — Sempre que os produtos referidos no artigo 2.º se destinem a ser exportados para um país terceiro, o transporte deve permanecer sob controlo aduaneiro até ao local de saída do território da Comunidade.

7 — Quando se proceda a importações facultativas provenientes de países terceiros, a autoridade competente informa a Comissão e os outros Estados membros da existência de tais importações.

8 — Sempre que os produtos forem introduzidos no território da Comunidade através de um Estado membro, a autoridade competente procede a um controlo documental da origem e destino dos produtos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

9 — É proibida a reexpedição a partir do território nacional dos produtos a que se refere o n.º 7, excepto quando essa reexpedição se destine a um Estado membro que utilize a mesma faculdade.

Artigo 5.º

Requisitos veterinários

Os requisitos veterinários devem ser respeitados pelos operadores económicos em todas as fases de produção, armazenamento, comercialização e transporte dos produtos a que se refere o artigo 2.º, devendo assegurar em especial que:

a) Os produtos de origem animal abrangidos pelos actos referidos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante são controlados do mesmo modo, quer se destinem ao comércio intracomunitário quer ao mercado nacional;

b) Os produtos abrangidos pelo anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante não são expedidos para o território de outro Estado membro caso não possam ser comercializados pelos motivos justificados pelo artigo 36.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 6.º

Controlos no destino

1 — A autoridade competente verifica, nos locais de destino da mercadoria e através de controlos veterinários por sondagem e de carácter não discriminatório, se os requisitos a que se refere o artigo 4.º foram respeitados.

2 — Podem ser igualmente efectuados controlos durante o transporte da mercadoria no seu território, incluindo o controlo de conformidade dos meios de transporte, caso a autoridade competente disponha de elementos de informação que lhe permitam suspeitar da existência de uma infracção.

3 — Sempre que os produtos a que se refere o artigo 2.º e originários de outro Estado membro se destinarem:

a) A um estabelecimento que esteja sujeito a controlo oficial permanente, o veterinário oficial deve assegurar que nesse estabelecimento apenas sejam admitidos produtos que satisfaçam, no que respeita à marcação e aos documentos de acompanhamento, os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º ou, no caso dos produtos referidos no anexo II ao presente decreto-lei, e do qual faz parte integrante, que estejam munidos do documento previsto pela regulamentação do país de destino;

b) A um intermediário autorizado que proceda ao fraccionamento dos lotes ou a uma empresa comercial de sucursal múltipla, ou a qualquer outro estabelecimento não sujeito a controlo permanente, estes últimos devem, antes de qualquer fraccionamento ou comercialização, verificar a presença das referidas marcas, do certificado ou dos documentos referidos na alínea anterior e comunicar à autoridade competente qualquer incumprimento ou anomalia;

c) A outros destinatários, nomeadamente em caso de descarga parcial durante o transporte, o lote deve ser acompanhado, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, do original do certificado referido na alínea a).

4 — As garantias a prestar pelos destinatários referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são determinadas no quadro de uma convenção a assinar com a autoridade competente por ocasião do registo prévio previsto no n.º 6, verificando esta última, através de controlos por sondagem, o cumprimento dessas garantias.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, no caso de as normas comunitárias previstas pela regulamentação comunitária não terem sido fixadas e no caso previsto no artigo 11.º, a autoridade competente pode exigir que o estabelecimento de origem aplique as normas em vigor na respectiva legislação nacional.

6 — Os operadores a quem sejam fornecidos produtos de origem animal provenientes de outro Estado membro ou que procedam ao fraccionamento completo de um lote de tais produtos devem:

a) Encontrar-se registados como operadores/receptores;

b) Manter um registo dos fornecimentos;

c) Informar a autoridade competente da chegada dos produtos provenientes de outro Estado membro, nos termos e prazos fixados em despacho do director-geral de Veterinária, publicado no *Diário da República*, 2.ª série;

d) Conservar, durante um período não inferior a seis meses, os certificados sanitários, os documentos referidos no artigo 4.º e os avisos prévios enviados.

7 — O pedido de registo como operador/receptor ou a alteração do mesmo é efectuado na direcção de serviços veterinários da respectiva região, com a antecedência de 15 dias úteis relativamente ao início da actividade, mediante a apresentação de requerimento do qual conste:

a) A identificação do operador económico através do número de identificação fiscal, denominação social, endereço da sede social, telefone, fax e endereço de correio electrónico;

b) O local ou locais de descarga;

c) O tipo de produtos a receberem.

8 — Os locais de descarga devem encontrar-se devidamente autorizados e possuir as necessárias condições higio-sanitárias.

9 — Sempre que o operador/receptor não possua local próprio para as descargas, o requerimento a que se refere o n.º 7 deve ser acompanhado de uma declaração de autorização das empresas titulares dos locais de descarga.

10 — Para efeitos de registo, a autoridade competente pode solicitar a apresentação de outros documentos que considere necessários para concluir a instrução do pedido de inscrição do operador/receptor.

11 — O registo dos fornecimentos deve ser actualizado e conservado durante dois anos, sendo constituído por documento com folhas não separáveis ou em programa informático, do qual constem obrigatoriamente, pela mesma ordem, os seguintes elementos:

a) Data da recepção da mercadoria;

b) Designação da mercadoria;

c) Peso;

d) País de proveniência;

e) Identificação do documento de acompanhamento;

f) Estabelecimento de origem;

g) Marca de salubridade do estabelecimento de origem;

h) Número do lote;

i) Número do aviso prévio;

j) Destino da mercadoria;

12 — Os avisos prévios são conservados durante um prazo de dois anos pela autoridade competente.

Artigo 7.º

Controlos realizados

1 — Aquando dos controlos efectuados nos locais de entrada no território da Comunidade dos produtos provenientes de países terceiros, tais como portos, aeroportos e postos de inspecção fronteiriços com países terceiros, devem ser adoptadas as seguintes medidas:

a) Verificação documental da origem dos produtos;

b) Os produtos de origem comunitária são sujeitos às regras de controlo previstas no artigo 6.º;

c) Os produtos de países terceiros são sujeitos às regras previstas no Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro.

2 — Todos os produtos transportados por meios de transporte que assegurem ligações regulares e directas entre dois pontos geográficos da Comunidade ficam sujeitos às regras de controlo previstas no artigo 6.º

Artigo 8.º

Medidas determinadas no local de destino

1 — No caso de controlo efectuado no local de destino da remessa ou durante o transporte as autoridades competentes do Estado membro de destino verificarem a presença de agentes responsáveis por uma doença referida na Portaria n.º 768/91, de 6 de Agosto, por uma zoonose ou por o que possa constituir um perigo grave para os animais ou para o homem, ou que os produtos provêm de uma região contaminada por uma doença epizoótica, a autoridade competente ordena a destruição do lote ou qualquer outra utilização prevista pela regulamentação comunitária, excepto no que respeitar a aspectos de polícia sanitária caso se trate de produtos sujeitos a um dos tratamentos referidos no n.º 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

2 — As despesas decorrentes da destruição do lote ficam a cargo do expedidor ou do seu mandatário.

3 — A autoridade competente comunica imediatamente às autoridades competentes dos outros Estados membros e à Comissão as verificações efectuadas, as decisões tomadas e os motivos das mesmas.

4 — A autoridade competente pode aplicar as medidas de protecção previstas no artigo 9.º

5 — Quando a mercadoria não satisfizer as condições estabelecidas pelas normas comunitárias ou pelas normas nacionais, quando aplicáveis, a autoridade competente pode, se as condições de salubridade ou de polícia sanitária o permitirem, dar ao expedidor ou ao seu mandatário a possibilidade de escolher entre:

- a) A destruição das mercadorias; ou
- b) A sua utilização para outros fins, incluindo a sua reexpedição, com autorização da autoridade competente do estabelecimento de origem.

6 — Sempre que se verificarem incumprimentos relativamente ao certificado ou aos documentos, pode ser concedido ao expedidor um prazo de regularização antes de se recorrer ao previsto na alínea b) do número anterior.

Artigo 9.º

Execução das medidas determinadas no local de destino

1 — Nos casos previstos no artigo anterior, a autoridade competente entra em contacto imediato com as autoridades competentes do Estado membro de expedição, a fim de estas tomarem todas as medidas necessárias e informarem sobre a natureza dos controlos efectuados, as decisões tomadas e os motivos das mesmas.

2 — Caso preveja que essas medidas não são suficientes, a autoridade competente procura, com a autoridade competente do Estado membro posto em causa, as formas e os meios de solucionar a situação, se necessário por meio de uma visita ao local.

3 — Sempre que os controlos previstos no artigo anterior permitirem verificar novo incumprimento, a autoridade competente informa a Comissão e os serviços veterinários dos outros Estados membros.

4 — As decisões tomadas pela autoridade competente devem ser comunicadas, com a indicação dos seus fundamentos, ao expedidor ou ao seu mandatário assim como à autoridade competente do Estado membro de expedição, com a indicação das possibilidades de recurso e do prazo para a interposição do mesmo.

5 — As despesas relativas à reexpedição da remessa, ao armazenamento das mercadorias, à sua utilização para outros fins ou à sua destruição ficam a cargo do destinatário.

Artigo 10.º

Medidas de controlo nos estabelecimentos

1 — Compete à autoridade competente, sempre que necessário com a colaboração das entidades às quais a lei atribui competência para o efeito, nomeadamente:

- a) Inspeccionar os locais, escritórios, laboratórios, instalações, meios de transporte, equipamentos e materiais, os produtos de limpeza e manutenção e os processos utilizados para o fabrico ou manipulação dos produtos, assim como a marcação, a rotulagem e a apresentação desses produtos;

b) Controlar a observância pelo pessoal dos requisitos previstos nos diplomas referidos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;

c) Colher amostras dos produtos detidos com vista à armazenagem ou à venda, colocados em circulação ou transportados;

d) Analisar o material documental ou informático útil aos controlos resultantes das medidas tomadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Os estabelecimentos objecto de controlo devem prestar toda a colaboração necessária à execução das tarefas a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

Regime dos produtos referidos no anexo II

O comércio dos produtos referidos no anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante fica sujeito, na pendência de regulamentação comunitária, às regras de controlo previstas no presente decreto-lei e, em especial, às que se encontram previstas no artigo 6.º

Artigo 12.º

Fiscalização

Compete à DGV e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das respectivas competências, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 100 a € 3740 ou de € 250 a € 44 890, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, o incumprimento ou violação das seguintes normas:

- a) O não cumprimento das regras aplicáveis aos controlos na origem, a que se refere o artigo 4.º;
- b) O incumprimento das normas que regulam os controlos no destino, que constam do artigo 6.º;
- c) O impedimento ou a criação de impedimentos à execução das medidas de controlo a que se refere o artigo 10.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesse caso, realizados para metade os limites máximos das coimas referidos no presente artigo.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos e produtos;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados;

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento se encontre sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 15.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 16.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente decreto-lei é efectuado da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas à DGV na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, a Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/96, de 24 de Maio.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Emanuel Augusto dos Santos — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 20 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Directiva n.º 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

CAPÍTULO II

Directiva n.º 92/118/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos às referidas condições previstas nas regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva n.º 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva n.º 90/425/CEE.

Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

ANEXO II

Outros produtos de origem animal que não constam nem do anexo A da presente directiva nem do anexo da Directiva n.º 90/425/CEE: são definidos de acordo com o procedimento comunitariamente previsto.

Decreto-Lei n.º 38/2009

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

O citado diploma consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies forrageiras.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, que altera a citada Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, procedendo à inclusão da espécie forrageira *Galega orientalis* Lam., razão pela qual importa operar a sua transposição, introduzindo alterações às partes A e C do anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para introduzir alterações aos artigos 25.º, 29.º, 34.º, 39.º e 41.º do citado Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, enquadrando aspectos relacionados com o tratamento de sementes com produtos fitofarmacêuticos. Com efeito, não só a semente de produção nacional mas, principalmente a semente proveniente dos Estados membros e de países terceiros, é com frequência sujeita a tratamento fitossanitário com produtos fitofarmacêuticos, não se encontrando, contudo, definidas no diploma as regras aplicáveis à co-

mercialização e uso daquelas sementes tratadas. Acresce, que o regime em vigor referente às precauções gerais a constar das embalagens destas sementes, e que se encontra previsto na Portaria n.º 349/80, de 25 de Junho, carece de ser actualizado e devidamente enquadrado face ao actual contexto legislativo comunitário, procedendo-se, em consequência, à sua revogação.

Neste sentido, com o presente decreto-lei, permite-se a comercialização e o uso de sementes tratadas no território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal e de sementes provenientes de um Estado membro ou de países terceiros, se tiverem sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal ou noutro Estado membro. Em todos os casos, as sementes são desnaturadas e as suas embalagens incluem obrigatoriamente informação relativa à segurança e às precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas oficialmente, tendo em vista a redução do risco associado ao manuseamento e utilização destas sementes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Pronunciaram-se, a título facultativo, a União Geral de Consumidores e a FENACOOP e CGTP.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e procede à inclusão da espécie forrageira *Galega orientalis* Lam. e estabelece novas regras para a etiquetagem, comercialização e uso de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto

1 — Os artigos 25.º, 29.º, 34.º, 39.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, e 260/2007, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em cada embalagem, a par das etiquetas oficiais, as informações constantes das alíneas seguintes devem ser inscritas em etiquetas do produtor de semente ou sobre a embalagem, sendo que no caso de pequenas embalagens devem ser impressas na embalagem ou inseridas dentro dela:

- a*) O nome do produto fitofarmacêutico utilizado no tratamento da semente, o nome da ou das suas substâncias activas, bem como a frase de segurança e as respectivas precauções toxicológicas e ambientais, de acordo com os procedimentos previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;
- b*)

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 29.º

Requisitos de acondicionamento, etiquetagem e comercialização

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — É permitida a comercialização e o uso de sementes tratadas:

a) Em território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal, devendo as etiquetas ou embalagens destas sementes ter inscritas as respectivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR;

b) Provenientes de um Estado membro ou de países terceiros, desde que tenham sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal ou em qualquer outro Estado membro, devendo as etiquetas ou embalagens destas sementes ter inscritas as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR no parecer previsto no n.º 6.

5 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior:

a) As sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos têm de se apresentar coradas, como indicador de que as mesmas são impróprias para consumo humano e animal;

b) Além das precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR, será ainda inscrita na embalagem ou etiqueta uma frase de segurança com a seguinte redacção: ‘Sementes tratadas com produto fitofarmacêutico, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira’.

6 — A comercialização e o uso de sementes tratadas nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 carece de parecer favorável da DGADR, por solicitação das empresas detentoras do produto fitofarmacêutico, o qual estabelecerá ainda as precauções toxicológicas e ambientais a inscrever nas etiquetas ou embalagens de sementes, devendo o solicitante proceder à sua divulgação e disponibilização pelas empresas de sementes.

Artigo 34.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*)

g)
 h) O nome do produto fitofarmacêutico utilizado no tratamento da semente, e o respectivo nome da ou das suas substâncias activas.

6 — Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, em matéria de etiquetagem aplica-se à semente importada para uso ou comercialização o procedimento referido no n.º 6 do artigo 29.º

Artigo 39.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x) A não desnaturação das sementes tratadas, a não inclusão de precauções toxicológicas e ambientais nas embalagens de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, em comercialização, bem como a não inclusão da frase de segurança, em violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;
- z) A utilização de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, em violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;
- aa) [Anterior alínea x).]
- bb) [Anterior alínea z).]

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
- 2 — O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas b), c), d) e z) do artigo 39.º são da competência da DRAP da área da prática da contra-ordenação.
- 3 —
- 4 —

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, e 260/2007, de 17 de Julho,

é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Remissão

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, e 260/2007, de 17 de Julho, à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), às direcções regionais de agricultura (DRA) e à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), passam a considerar-se efectuadas, respectivamente à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 349/80, de 25 de Junho.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2008. — *Luís Filipe Marques Amado* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

«ANEXO II

[...]

Parte A

- 1 — [...]
- 1.1 — [...]
- Leguminosas:
- Galega orientalis* Lam. — Galega forrageira;
- [...]
- 1.2 — [...]
- 2 — [...]
- [...]

Parte B

[...]

Parte C

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

QUADRO I

Espécies	Germinação mínima (percentagem de semente pura) plântulas normais + sementes frescas (a) (b)	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo em sementes de outras espécies (percentagem em peso)							Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III	
			Total	Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>	<i>Avena fatua</i> , <i>A. ludoviciana</i> , <i>A. sterilis</i> <i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>R. umex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Gramíneas:
Leguminosas:
<i>Galega orientalis</i> Lam.	60 (40)	97	2	1,5	-	-	0,3	0	0	(l) (m) 0	(o) 10
Outras espécies:

[...]
[...]

QUADRO II

[...]

Espécies	Teor máximo em sementes de outras espécies						
	Total (percentagem de peso)	Número máximo de sementes de outras espécies numa amostra de peso preciso na col. 4 do quadro III (total por coluna) (a presença de sementes de <i>Cuscuta</i> sp. não é permitida)					
		Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Rumex</i> spp., excepto <i>R. acetosella</i> e <i>R. maritimus</i>	Outras normas ou condições
1	2	3	4	5	6	7	8
Gramíneas:
Leguminosas:	-
<i>Galega orientalis</i> Lam.	0,3	20	-	-	(e)	2	(j)
Outras espécies:

[...]

- 4 — [...]
- 4.1 — [...]
- 5 — [...]

QUADRO III

[...]

Espécies	Peso máximo dos lotes (toneladas)	Peso mínimo de uma amostra de ensaio a tirar de um lote (grama)	Peso da amostra para contagem de outras espécies (grama)
1	2	3	4
Gramíneas:
Leguminosas:
<i>Galega orientalis</i> Lam.	10	250	200
Outras espécies:

[...]

Parte D

[...]

Parte E

[...]

Decreto-Lei n.º 39/2009**de 10 de Fevereiro**

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, veio estabelecer o novo enquadramento legal comunitário aplicável ao estabelecimento de limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

Na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, limites máximos de resíduos são os limites legais de concentração de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, fixados com base na utilização segura de produtos fitofarmacêuticos, nas boas práticas agrícolas (BPA) e na menor exposição possível dos consumidores necessária para proteger os consumidores vulneráveis, entendendo-se por resíduos de pesticidas os resíduos, incluindo, substâncias activas, metabolitos e ou produtos de degradação ou de reacção de substâncias activas, presentes no interior ou à superfície dos produtos agrícolas, utilizados actualmente ou anteriormente em produtos fitofarmacêuticos tal como definidos na Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, presentes nos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005, incluindo, nomeadamente, os que possam surgir como resultado de uma utilização fitossanitária, em medicamentos veterinários ou como biocidas.

Refira-se, que a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, se encontra transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que aprova as normas técnicas de execução do regime aplicável à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

O Regulamento (CE) n.º 396/2005 diferiu a publicação dos seus sete anexos para momentos posteriores distintos, sendo que o anexo I foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2006, da Comissão, de 1 de Fevereiro, os anexos II, III e IV estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 149/2008, da Comissão, de 29 de Janeiro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 839/2008, da Comissão, de 31 de Julho, e o anexo VII estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 260/2008, da Comissão, de 18 de Março.

Posteriormente, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 sofreu várias alterações ao seu articulado através do Regulamento (CE) n.º 299/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, com o objectivo de actualizar disposições relativas às competências de execução atribuídas à Comissão Europeia.

Pese embora não estejam ainda publicados todos os seus anexos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 diferiu

grande parte da sua aplicabilidade prática, e a revogação da legislação que vem substituir, para seis meses após a publicação do último dos regulamentos que vieram estabelecer os seus anexos II, III e IV.

Assim, a partir de 1 de Setembro de 2008, passam a ser aplicáveis as alterações significativas que o Regulamento (CE) n.º 396/2005 introduziu no regime legal comunitário até então aplicável e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico nacional, em grande parte, pela harmonização legislativa realizada ao longo de quase três décadas, por força da transposição de directivas comunitárias sobre a matéria.

Com efeito, a nova regulamentação comunitária, ao revogar as Directivas n.ºs 76/895/CEE, do Conselho, de 23 de Novembro, 86/362/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, e 90/642/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, e todas as suas alterações, implica que se proceda à revogação de toda a legislação nacional que actualmente consagra a sua transposição no ordenamento jurídico interno.

A principal inovação introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 396/2005 traduz-se no facto de os limites máximos de resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, passarem a ser fixados unicamente a nível comunitário, deixando de vigorar a prerrogativa facultada aos Estados membros de poderem fixar limites máximos de resíduos de pesticidas aplicáveis no seu território, desde que não se encontrassem estabelecidos a nível comunitário.

Não obstante a obrigatoriedade da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 396/2005 torna-se necessário identificar as entidades nacionais competentes que asseguram a sua implementação no País, identificar procedimentos, prever o regime de taxas aplicável e tipificar as infracções e respectivas sanções, em caso de violação das suas normas.

Por fim, importa realçar que o estabelecimento de limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, a nível comunitário, possibilita que a agricultura propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios da Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, a seguir designado por Regulamento (CE) n.º 396/2005.

Artigo 2.º**Autoridades competentes**

1 — A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) é a autoridade competente para a recepção, avaliação, transmissão e coordenação no âmbito dos pedidos de fixação, alteração ou supressão dos limites máximos de resíduos, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 6.º a 25.º e 38.º a 42.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

2 — No âmbito dos controlos oficiais de resíduos de pesticidas, relatórios e sanções, nos termos dos artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, são entidades competentes:

a) O Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), enquanto serviço responsável pela coordenação do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado e, em particular, do controlo oficial dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial;

b) A DGADR, enquanto serviço responsável por elaborar e promover a execução do Programa Oficial de Controlo de Resíduos de Pesticidas em Produtos de Origem Vegetal, nas suas componentes nacional e comunitária, bem como por promover a elaboração do relatório anual do controlo de resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal;

c) A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), enquanto serviço responsável pela execução, em articulação com a DGADR, do Programa Oficial de Controlo de Resíduos de Pesticidas em Produtos de Origem Vegetal, bem como pelas respectivas acções de fiscalização e instrução de processos contra-ordenacionais;

d) A ASAE, na execução, em articulação com a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), do Plano Nacional de Controlo de Resíduos;

e) A DGV, enquanto serviço responsável pelo controlo dos produtos de origem animal e dos alimentos para animais, incluindo o controlo de resíduos de pesticidas nos produtos de origem animal e nos alimentos para animais, estes últimos na acepção do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro.

Artigo 3.º**Laboratórios nacionais de referência**

Os laboratórios nacionais de referência no domínio das análises de resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal e em produtos de origem animal são, respectivamente, o Laboratório de Resíduos de Pesticidas (LRP) e o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) do Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.

Artigo 4.º**Métodos de amostragem e de análise**

Os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise necessários ao controlo dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, são os fixados a nível comunitário, nomeadamente através da:

a) Directiva n.º 2002/63/CE, da Comissão, de 11 de Julho, que estabelece métodos de amostragem para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal e animal, transposta para a

ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal, e pelo Decreto-Lei n.º 288/2003, de 14 de Novembro, na parte respeitante aos géneros alimentícios de origem animal;

b) Directiva n.º 76/371/CEE, da Comissão, de 1 de Março, que fixa as formas de recolha comunitárias de amostras para o controlo oficial de alimentos para animais, harmonizada pela «NP 3256 — Alimentos para Animais: Colheita de Amostras».

Artigo 5.º**Pedidos relativos a LMR**

Os pedidos relativos a limites máximos de resíduos, previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, são efectuados à DGADR mediante entrega dos respectivos processos técnicos, de acordo com as formalidades e os requisitos técnicos por ela definidos, e ficam sujeitos ao pagamento de taxas em conformidade com o regime estabelecido pelo artigo 7.º

Artigo 6.º**Autorizações especiais**

As autorizações especiais previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são concedidas por despacho dos directores-gerais de Agricultura e Desenvolvimento Rural e de Veterinária, no quadro das suas competências.

Artigo 7.º**Taxas**

Pelos serviços prestados inerentes aos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, previstos no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8.º**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação a colocação no mercado, a circulação de qualquer remessa, a título oneroso ou gratuito, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, que contenham níveis de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

2 — Constitui igualmente contra-ordenação a transformação e ou a mistura para efeitos de diluição dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, que contenham níveis de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, em violação do artigo 19.º, ambos do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

3 — As contra-ordenações previstas nos números anteriores são puníveis com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 10.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à DGV e à ASAE assegurar a fiscalização do cumprimento no disposto no presente decreto-lei.

2 — No que respeita aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios de origem animal e dos alimentos para animais, compete à DGV fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo ao director-geral de Veterinária a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

3 — No que respeita aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios de origem vegetal, compete à ASAE fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

4 — Os autos de notícia levantados por outras entidades são remetidos para os serviços com competência instrutória referidos nos n.ºs 2 e 3.

5 — No que respeita ao n.º 2, o produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a DGV;
- c) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 10% para a autoridade autuante.

6 — No que respeita ao n.º 3, o produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30% para a ASAE;
- c) 10% para a CACMEP.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo as competências por ele cometidas exercidas nas Regiões Autónomas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O disposto no número anterior, não prejudica o exercício das competências atribuídas a nível nacional aos organismos oficiais referidos no artigo 2.º

3 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 12.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março;
- b) Decreto-Lei n.º 21/2001, de 30 de Janeiro;
- c) Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 256/2001, de 22 de Setembro;
- e) Decreto-Lei n.º 31/2002, de 19 de Fevereiro;
- f) Decreto-Lei n.º 245/2002, de 8 de Novembro;
- g) Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril;
- h) Decreto-Lei n.º 156/2003, de 18 de Julho;
- i) Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho;
- j) Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro;
- l) Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março;
- m) Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio;
- n) Decreto-Lei n.º 182/2004, de 29 de Julho;
- o) Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto;
- p) Decreto-Lei n.º 196/2005, de 7 de Novembro;
- q) Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro;
- r) Decreto-Lei n.º 86/2006, de 23 de Maio;
- s) Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho;
- t) Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro;
- u) Decreto-Lei n.º 189/2007, de 11 de Maio;
- v) Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho;
- x) Decreto-Lei n.º 337/2007, de 11 de Outubro;
- z) Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro;
- aa) Decreto-Lei n.º 98/2008, de 12 de Junho;
- bb) Decreto-Lei n.º 202/2008, de 9 de Outubro;
- cc) Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho;
- dd) Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho;
- ee) Portaria n.º 492/90, de 30 de Junho;
- ff) Portaria n.º 360/93, de 30 de Março;
- gg) Portaria n.º 48/94, de 18 de Janeiro;
- hh) Portaria n.º 127/94, de 1 de Março;
- ii) Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro;
- jj) Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro;
- ll) Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro;
- mm) Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro;
- nn) Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro;
- oo) Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro.

Artigo 13.º

Norma transitória

1 — Em cumprimento do disposto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a legislação referida no

artigo anterior permanece aplicável aos produtos agrícolas legalmente produzidos, importados ou transformados, desde que tratados com produtos fitofarmacêuticos antes de 1 de Setembro de 2008 e desde que salvaguardada a segurança para o consumidor.

2 — Até que seja alterada a Directiva n.º 2002/63/CE, da Comissão, de 11 de Julho, a que se refere o artigo 4.º, e se proceda à respectiva transposição:

a) Mantém-se em vigor o disposto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, relativos aos métodos de colheita de amostras e aos métodos de análise para controlo de resíduos de pesticidas nos produtos agrícolas de origem vegetal;

b) Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 288/2003, de 14 de Novembro, que estabelece métodos de amostragem de produtos de origem animal com vista à determinação de teores de resíduos de pesticidas.

Artigo 14.º

Remissões

Todas as referências feitas para os diplomas que agora se revogam consideram-se efectuadas para o Regulamento (CE) n.º 396/2005 e para o presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2008. — *Luís Filipe Marques Amado* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 157/2009

de 10 de Fevereiro

O Regulamento do Conselho Nacional de Publicidade de Medicamentos foi aprovado pela Portaria n.º 257/2006, de 10 de Março, na sequência de ampla análise e discussão no seio do Conselho, e tendo em vista fazer face às crescentes exigências ao nível da racionalidade da utilização de medicamentos de uso humano, bem como dar satisfação às preocupações de rigor na informação sobre medicamentos dirigida aos profissionais de saúde e ao público em geral, e agilizar a sua intervenção.

Entretanto, foram publicados e entraram em vigor dois diplomas que alteram o enquadramento jurídico do Conse-

lho, a saber, o Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, que aprova o novo regime jurídico dos medicamentos de uso humano, e o Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, que aprova a orgânica do INFARMED — Autoridade Nacional de Produtos de Saúde, I. P.

Deste modo, importa conformar o referido Regulamento com estes novos diplomas, que prevêm a aprovação por portaria do Ministério da Saúde da composição e funcionamento do Conselho Nacional da Publicidade de Medicamentos, introduzindo apenas os ajustamentos estritamente necessários decorrentes daqueles diplomas e da experiência entretanto adquirida.

Esses ajustamentos foram, por um lado, do reconhecimento do papel cada vez mais importante que a indústria produtora de genéricos tem na publicidade a medicamentos e do papel que as farmácias passarão a ter com a possibilidade de dispensa de medicamentos solicitados através da Internet.

Por outro, a necessidade de reforçar a representação dos consumidores, nos quais se incluem os doentes, face à dificuldade na obtenção de um consenso por parte das associações de doentes quanto ao seu representante.

Por último, a necessidade de dinamizar o CNPM, que, desde a entrada em vigor da Portaria n.º 257/2006, nunca reuniu, face à impossibilidade de obtenção de consensos quanto a alguns dos representantes.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 163.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional da Publicidade de Medicamentos, que consta do anexo do presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 257/2006, de 10 de Março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, em 2 de Fevereiro de 2009.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DA PUBLICIDADE DE MEDICAMENTOS

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Nacional da Publicidade de Medicamentos, a seguir designado por CNPM, é um órgão de consulta e estudo no domínio da publicidade relativa a medicamentos de uso humano.

Artigo 2.º

Composição

1 — O CNPM é composto pelo seu presidente e por:

a) Dois representantes do Ministro da Saúde, sendo um do INFARMED — Autoridade Nacional de Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), e um da Direcção-Geral da Saúde;

b) Um representante da Direcção-Geral do Consumidor;

c) Dois representantes das associações de consumidores, a designar respectivamente pela Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) e pela União Geral de Consumidores (UGC);

d) Um representante da Ordem dos Médicos;

e) Um representante da Ordem dos Médicos Dentistas;

f) Um representante da Ordem dos Farmacêuticos;

g) Dois representantes das associações da indústria farmacêutica, a designar respectivamente pela Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (APIFARMA) e pela Associação Portuguesa de Genéricos (APOGEN);

h) Dois representantes das associações de farmácias, a designar respectivamente pela Associação Nacional das Farmácia (ANF) e pela Associação das Farmácias de Portugal (AFP);

i) Um representante da Associação Portuguesa de Empresas de Publicidade e Comunicação (APAP);

j) Um representante da Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;

l) Um representante das associações de doentes;

m) Um representante do Conselho Deontológico dos Jornalistas.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, os membros do CNPM podem fazer-se substituir por outra pessoa, indicada pela entidade que os designa através de carta dirigida ao presidente do CNPM, que fica registada na acta da reunião respectiva.

3 — O representante das associações de doentes é indicado pelas associações devidamente registadas no INFARMED, I. P., de acordo com as regras de registo por este definidas.

Artigo 3.º

Competência

Compete ao CNPM:

a) Pronunciar-se, a solicitação do INFARMED, I. P., sobre as medidas legislativas e regulamentares em matéria de actividade publicitária relativa aos medicamentos para uso humano;

b) Emitir parecer sobre a aplicação e observação das regras e normas que disciplinam a publicidade dos medicamentos, sob todas as formas que a mesma reveste, designadamente a divulgada pelos meios de comunicação social, o *marketing* farmacêutico, a realização de acções promocionais e o patrocínio de eventos;

c) Apresentar propostas ou recomendações tendo em vista a melhoria dos padrões qualitativos de difusão da mensagem publicitária relativa aos medicamentos;

d) Elaborar os planos anuais de actividade e os relatórios anuais da actividade desenvolvida.

Artigo 4.º

Direcção

1 — A coordenação dos trabalhos do CNPM compete a uma direcção composta por um presidente e dois vice-presidentes.

2 — O presidente é uma personalidade com reconhecido mérito e formação adequada escolhida pelo Ministro da Saúde, sob proposta do INFARMED, I. P.

3 — Os vice-presidentes são eleitos de entre os membros do CNPM.

4 — Nas ausências e impedimentos do presidente, o mesmo é substituído pelo vice-presidente que aquele indicar ou, na falta de indicação, pelo mais antigo ou com mais idade.

5 — O presidente do CNPM tem direito a senhas de presença, em termos a definir por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 5.º

Mandatos

1 — Os membros do CNPM e o presidente são nomeados por despacho do Ministro da Saúde.

2 — Os mandatos dos membros do CNPM e do seu presidente têm a duração de três anos, renovável.

3 — Os mandatos dos vice-presidentes têm a duração de um ano, não renovável.

Artigo 6.º

Reuniões

1 — O CNPM reúne ordinariamente de dois em dois meses, cabendo ao presidente a fixação dos dias e horas das reuniões.

2 — As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos restantes membros, no qual se indique o assunto a tratar.

3 — Sempre que as matérias a apreciar o justifiquem, podem ser constituídos grupos de trabalho para preparar a sua submissão ao CNPM.

Artigo 7.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia das reuniões do CNPM é estabelecida pelo presidente, ouvidos os vice-presidentes.

2 — A ordem do dia é enviada aos membros do CNPM com uma antecedência mínima de cinco dias, podendo estes nela incluir outros assuntos, desde que o requeiram ao presidente até ao dia que antecede a reunião.

Artigo 8.º

Quórum e deliberações

1 — O funcionamento do CNPM depende da presença de metade do número de membros do Conselho mais um.

2 — Se, à hora marcada para a reunião, não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, o CNPM reunirá, com qualquer número de membros, uma hora depois.

3 — O CNPM delibera por votação nominal e maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião.

4 — Sempre que um membro falte injustificadamente a duas reuniões consecutivas ou a três reuniões interpoladas e não se faça substituir nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, o presidente solicita à entidade representada por esse membro a indicação de um novo representante e propõe ao Ministro da Saúde a cessação de funções do faltoso e a nomeação do novo representante como membro do CNPM.

5 — Sempre que o presidente o considere adequado, pode convidar observadores a participar nas reuniões do CNPM, sem direito a voto.

Artigo 9.º

Acta da reunião

1 — De cada reunião é lavrada acta contendo o registo formal da formação da vontade do CNPM.

2 — A acta indica, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respectivas votações.

3 — As actas são lavradas pelo secretário executivo designado nos termos do artigo 11.º e submetidas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte.

4 — As actas são assinadas pelo presidente e pelo secretário executivo.

5 — Nos casos em que assim seja deliberado, a acta é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

Artigo 10.º

Sentido de voto

1 — Os membros do CNPM podem fazer constar da acta o seu sentido de voto e as razões que o justificam.

2 — As deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas nos termos do n.º 1, quando existam.

Artigo 11.º

Apoio técnico e administrativo

1 — O apoio técnico e administrativo ao CNPM, a preparação das reuniões e a elaboração das actas das reuniões são assegurados pelos colaboradores do INFARMED, I. P., que, para o efeito, forem designados pelo seu conselho directivo, incluindo o secretário executivo.

2 — No âmbito do apoio técnico, o INFARMED, I. P., providencia a disponibilização de uma equipa multidisciplinar, designadamente nas vertentes médica, farmacêutica e jurídica, destinada à avaliação dos conteúdos publicitários, a cujo contributo o CNPM pode recorrer, mediante solicitação formal do presidente através do conselho directivo do INFARMED, I. P.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa